

TC 020.046/2018-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidades jurisdicionadas: Municípios do Estado da Paraíba

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Santa Inês - PB, Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, Hildon Régis Navarro Filho, Prefeitura Municipal de Nova Palmeira - PB, Prefeitura Municipal de Tavares - PB, Prefeitura Municipal de Olho D'água - PB, Eurídice Moreira da Silva, Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeitura Municipal de Sobrado - PB, Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB, Jose Leite Sobrinho, Maria do Socorro Santos Brilhante, Francisco Cipriano dos Santos, Joao Luis de Lacerda Junior, Prefeitura Municipal de Manaíra - PB, Raquel Beatriz Valente de Oliveira Lacerda Martins, Kleber Herculano de Moraes, José Antônio Vasconcelos da Costa, George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Prefeitura Municipal de Seridó - PB, Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB, Genoilton João de Carvalho Almeida, José Simão de Sousa, Raimundo & Capela - Juridico Estrategico, Gustavo Braga Lopes, Davi Lima Advocacia, Peixoto Advocacia & Consultoria, José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeitura Municipal de Cuité - PB, Goncalves,bonifacio e Brito Sociedade de Advogados, José Maviasel Elder Fernandes de Sousa, George Lucena Barbosa de Lima, Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB, Borges e Renovato Advogados S/c, Prefeitura Municipal de Pilões - PB, Henrique Carvalho Advogados, Prefeitura Municipal de São José de Espinharas - PB, Carvalho e Braga Advogados Associados, Medeiros Sampaio Advocacia S/c Ltda, Maria Sonja Ponte Guimaraes Fialho, Fabio Romero de Carvalho, e S Informatica Ltda, Antônio Medeiros Dantas, Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeitura Municipal de Amparo - PB, Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB, Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB, Edgar Tavares de Melo de Sá Pereira, Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB, Bonifacio Rocha de Medeiros, Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB, Célia Maria de Oliveira Melo, Prefeitura Municipal de Patos - PB, Prefeitura Municipal de Camalaú - PB, Marcio Ziulkoski, Prefeitura

Municipal de Campina Grande - PB, Rodrigo Luis de Araujo Cavalcante

Advogado ou Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.672 (peça 52); Géssica Fernanda Borges Miotto, OAB/DF 43.775 (peças 53, 54 e 56); Adilson Alves da Costa, OAB/PB 18.400 (peça 202); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira, OAB/PB 22.033, e outros (peça 204); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, PAB/PB 17.148 (peça 221);

Proposta: preliminar (solicitação de informações, conversão em TCE e comunicações)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de fiscalização realizada em municípios do Estado da Paraíba cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

2. A referida fiscalização foi realizada no âmbito de auditoria coordenada que também abrangeu outras unidades da federação (MA, PI, CE, RN, PB, PE, SE, AL, BA, PA, AM e MG; processo consolidador TC 018.130/2018-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Teve por escopo verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), se fora observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, bem como se fora afastada a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007.

HISTÓRICO

3. A presente auditoria foi deliberada pelo Tribunal mediante o Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, cujo relator foi o Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 65).

4. Nesse acórdão, foram proferidas determinações voltadas à unidade técnica, conforme excerto a seguir:

9.1. ordenar à unidade técnica que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, **em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

[acórdão apresenta tabela com a lista de municípios]

9.1.2. as citações previstas no subitem anterior devem atender às orientações do item 9.2, do Acórdão 2.093/2020-Plenário;

9.1.3. comunique aos 21 Municípios que realizaram **gastos com os recursos dos precatórios do Fundef em despesas distintas da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)** (tabela 4, do Relatório de Auditoria) acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos

precatórios do Fundef, dos valores indevidamente gastos, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos itens 9.2.3 e 9.4.2, do Acórdão 1.824/2017 – Plenário;

9.1.3.1. na comunicação deverá ser informado que, na hipótese de o gasto ter ocorrido com fundamento em decisão judicial, esta deverá ser apresentada em resposta à comunicação;

9.1.4. **promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação** com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorrerem de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

9.1.5. comunique aos Municípios de Massaranduba (R\$ 784.925,76), Pilões (R\$ 78.596,43) e de Alagoa Nova (R\$ 60.197,20) **acerca da necessidade de imediata recomposição**, à conta específica dos precatórios do Fundef, dos valores cujas despesas, realizadas com recursos dos precatórios do Fundef, não foram comprovadas, devidamente atualizados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017- Plenário;

(Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, destaques inseridos)

5. Os itens 9.1.3 e 9.1.5 – os quais buscavam comunicar a determinados municípios acerca da necessidade de recompor os cofres do precatório Fundef em decorrência, respectivamente, de gastos fora de MDE e valores sem comprovação da regular aplicação – já estão sendo objeto de monitoramento no TC 015.147/2021-5, motivo pelo qual não serão tratados nesta instrução.

6. Com relação ao item 9.1.1 do acórdão acima transcrito – o qual determinava a instauração de processos de tomadas de contas especiais em decorrência do pagamento de honorários advocatícios com recursos do precatório Fundef, o que a jurisprudência deste Tribunal, até então, entendia por irregular por não ter qualquer relação com gastos enquadrados no conceito de MDE –, foram autuadas as seguintes TCEs:

Tomadas de contas especiais autuadas (Municípios do Estado da Paraíba)

Município	Processo	Município	Processo
Alagoa Grande	040.007/2020-0	Nova Olinda	040.246/2020-5
Alagoa Nova	040.012/2020-4	Patos	040.292/2020-7
Amparo	040.035/2020-4	Pedra Lavrada	040.297/2020-9
Cuité	040.039/2020-0	Sobrado	040.301/2020-6
Itabaiana	040.043/2020-7	Tavares	040.306/2020-8
Manaira	040.095/2020-7	Livramento	040.309/2020-7
Massaranduba	040.158/2020-9		

7. Os processos listados acima estão tramitando neste Tribunal e, inclusive, já estão sendo reavaliados à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPPF) 528, no qual aquela Corte entendeu que a parcela de juros de mora dos precatórios do Fundef poderia ser utilizada para o pagamento de honorários advocatícios por não ter a mesma natureza jurídica da parcela principal do precatório. Assim, não há mais medidas a serem adotadas nestes autos em relação ao item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário.

8. Dessa forma, considerando que não há medidas adicionais a serem adotadas nestes autos com relação aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.5 e 9.1.6 (este último tratava apenas de comunicar a deliberação a determinadas entidades e órgãos públicos), resta dar andamento ao item 9.1.4 do acórdão, que demandou da unidade técnica o aprofundamento da análise em relação ao pagamento de remuneração aos profissionais da educação com recursos do precatório Fundef.

9. Convém registrar que, após o Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário ter sido proferido (peça 65), alguns expedientes foram acostados aos autos com requerimentos diversos, conforme quadro resumo a seguir:

Expediente	Tratamento dispensado pelo TCU
Pedido de reexame formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) – peça 70 a 72	Não conhecimento do pedido – Acórdão 666/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro
Documento intitulado “Defesa Escrita” apresentado pelo Município de Patos/PB – peças 73 e 74	Documentos Recebidos como expedientes de mera petição, em razão do não cabimento de recurso, conforme despacho do Ministro relator datado de 15/12/2022 – peça 229
Recurso de Reconsideração apresentado pelo Município de Uiraúna/PB – peças 154 e 155	
Requerimento para que o prefeito do Município de Uiraúna/PB possa se manifestar nos autos – peças 126 e 137	O expediente foi analisado pela Secretaria de Gestão de Processos do TCU como pedido de prorrogação de prazo. Na análise, entendeu-se necessário submeter o pedido ao Ministro Relator – peça 153. Entretanto, tendo em vista que esse mesmo município apresentou outro expediente intitulado como recurso (peças 154 e 155), a análise do expediente pelo relator não se mostrou necessária, já que o município se manifestou nos autos e houve análise do seu pedido no despacho do relator à peça 229.
Pedido de prorrogação do prazo para defesa de TCE instaurada em face do Município de Cuité/PB – peça 203	Em que pese o documento à peça 207 destes autos tenha feito análise do pedido e sugerido que fosse submetido ao Ministro relator, o expediente diz respeito ao processo de TCE instaurado (TC 040.039/2020-0). Assim, compulsando-se aqueles autos, identificou-se que foi acostado pedido de prorrogação semelhante (peça 119 do TC 040.039/2020-0), o qual foi deferido peça Secretaria de Gestão de Processos (peça 120 daqueles autos).

10. Além dos expedientes elencados no quadro acima, diversos documentos com respostas dos Municípios foram acostados aos autos. Aqueles documentos que possuam algum esclarecimento a respeito do pagamento de remuneração aos profissionais da educação serão registrados e avaliados no corpo do exame técnico desta instrução.

EXAME TÉCNICO

11. Convém rememorar as razões de decidir do Ministro Relator ao proferir o seu voto no Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, em especial no que concerne ao item 9.1.4 do acórdão, a fim de que seja possível delimitar o escopo da análise que deve ser efetuada para que se cumpra o que fora determinado a esta unidade técnica.

12. Assim, analisando-se o voto do Ministro relator no acórdão, é possível observar que o item 9.1.4 do acórdão decorreu dos registros feitos na seção IV do voto (peça 67, p. 8), no qual se registrou que:

A fiscalização indicou ter havido pagamento de remuneração a profissionais da educação básica com os recursos do precatório Fundef, mas não especificou a natureza desses pagamentos (remuneração ordinária, rateios, abonos, etc.) tampouco o conteúdo das decisões judiciais mencionadas e o contexto em que foram adotadas (se homologaram acordo ou se o magistrado determinou solução própria).

(voto do Ministro Relator referente ao Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, peça 67, p. 8)

13. O relator esclareceu, ainda, as decisões que o TCU vinha adotando para casos identificados de pagamento de remuneração ordinária ou rateio em outras auditorias já apreciadas pela Corte:

(...) o TCU aceita o **pagamento de remuneração ordinária** aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018 – Plenário, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título.

Já o pagamento de **abonos, rateios** e de **passivos trabalhistas e previdenciários** é fortemente rechaçado pelo TCU, independentemente da data em que ocorreram.

A realização de acordos com sindicatos de professores para pagamento dessas últimas verbas (abonos, rateios e passivos trabalhistas e previdenciários), com os recursos dos precatórios do Fundef, não afasta a irregularidade, ensejando a responsabilização de quem lhe deu causa.

(voto do Ministro Relator referente ao Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, peça 67, p. 8 – destaques no original)

14. Nesse contexto, portanto, é que o Ministro relator entendeu necessário determinar a unidade técnica responsável o contido no item 9.1.4 do acórdão:

9.1.4. promova diligências e aprofunde a análise dos pagamentos de remunerações aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef, em relação aos Municípios auditados, devendo identificar: sua natureza (remuneração ordinária, rateios, passivos previdenciários, etc), os respectivos valores, datas, responsáveis, se decorreram de decisão judicial, o conteúdo e circunstância dessa decisão (se homologou acordo ou se o magistrado determinou solução própria), após o que deverá propor encaminhamento compatível com a presente deliberação;

(Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, peça 65)

15. Importante esclarecer que a unidade técnica responsável pela auditoria foi a então Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba (Sec-PB); porém, em decorrência das alterações na estrutura deste Tribunal ocorridas no ano de 2019, o presente processo foi migrado para responsabilidade da SecexEducação (atualmente denominada AudEducação).

16. Da análise do voto do Relator, depreende-se que a equipe de auditoria indicou a ocorrência de pagamentos de remuneração com recursos do precatório do Fundef; todavia, a equipe não distinguiu a natureza desses pagamentos e as condições em que ocorreram, o que leva à necessidade de aprofundamento das análises a fim de dar tratamento adequado conforme a situação fática identificada em cada município.

17. O voto do Relator e a parte dispositiva do acórdão não delimita quais seriam esses municípios em que a equipe de auditoria identificou tais pagamentos, portanto, faz-se necessário buscar o rol de municípios no relatório da auditoria, disponível à peça 47.

18. De fato, no relatório, há seção intitulada “III.4. Pagamentos aos profissionais da educação básica a título de remuneração/abono com recursos dos precatórios do Fundef” (peça 47, p. 20), na qual a equipe de auditoria listou na Tabela 7 do relatório os municípios que efetuaram pagamentos a título de remuneração a profissionais da educação básica. Dada sua importância, a tabela será reproduzida a seguir e as análises registradas pela equipe no relatório de auditoria serão resumidas logo adiante:

Tabela 7: municípios que pagaram remuneração ou abono a servidores da educação

Município	Valor recebido (RS)	Data recebimento	MDE 40% (RS)	MDE 60% (RS)	MDE Outros (RS)	Valor Fora MDE (RS)	Total Gasto
BERNARDINO BATISTA	451.645,22	17/05/2018	87.703,00	348.457,89	0,00	0,00	436.160,89
LAGOA SECA	3.014.980,63	15/05/2018	156.123,94	388.377,22	0,00	0,00	544.501,16
FREI MARTINHO	409.167,20	13/11/2017		286.845,04	0,00	0,00	286.845,04
CONGO	1.031.915,59	07/11/2017	160.545,89	66.718,36	0,00	0,00	227.264,25
LIVRAMENTO	392.669,32	18/08/2017	34.468,36	93.205,60	40.000,00	0,00	167.673,96
PATOS	14.331.293,56	10/08/2017	1.918.268,77	8.958.972,61	958.542,43	4.324.747,85	16.160.531,66
SOBRADO	4.088.897,69	19/07/2017	0,00	2.453.338,61	0,00	1.635.559,08	4.088.897,69
SÃO JOSE DE CAIANA	2.160.398,08	17/07/2017	726.866,33	522.604,50	0,00	1.257.558,00	2.507.028,83
MANAIRA	1.756.969,38	14/07/2017	589.247,32	386.663,89	0,00	263.545,41	1.239.456,62
PILÕES	2.566.305,31	14/07/2017	345.962,32	1.071.406,75	0,00	1.039.348,77	2.456.717,84
SANTA CECILIA	3.755.301,53	13/07/2017	1.370.734,46	198.863,66	0,00	1.700.000,00	3.269.598,12
SANTA RITA	30.006.293,31	13/07/2017	10.897.101,89	19.654.665,77	0,00	0,00	30.551.767,66
SÃO JOSE DE ESPINHARAS	1.897.103,09	23/12/2016	211.174,88	96.652,23	0,00	1.793.491,18	2.101.318,29
PEDRA LAVRADA	2.885.304,27	21/12/2016	93.079,84	1.666.027,80	0,00	1.126.196,63	2.885.304,27
CAMALAU	1.409.581,07	13/12/2016	44.378,81	859.778,88	365.251,61	221.050,28	1.490.459,58
UIRAÚNA	3.739.589,26	11/12/2015	619.613,21	251.670,62	0,00	2.975.102,69	3.846.386,52
Total	73.897.414,51		17.255.269,02	37.304.249,43	1.363.794,04	16.336.599,89	72.259.912,38

Fonte: relatório da auditoria disponível à peça 47, p. 20.

19. O relatório traz as seguintes informações sobre as colunas da tabela acima:

“as colunas MDE 40% e MDE 60% referem-se, respectivamente, aos valores dos precatórios aplicados conforme o art. 70 da Lei 9.394/96 (outras despesas) e o art. 22 da Lei 11.494/2007 (magistério). A coluna MDE outros refere-se aos valores transferidos da conta que recebeu o precatório para contas referentes à educação, como MDE.”.
20. Convém observar que a categorização utilizada pela equipe para classificar os gastos como “MDE 60%” ou “MDE 40%” tem pouca relevância para as análises aqui efetuadas.
21. Tal classificação é normalmente usada pelos entes federados para demonstrarem o atingimento do percentual mínimo legal com gasto de pessoal dos recursos do Fundeb ordinário, também conhecida por subvinculação do Fundeb. Entretanto, não há óbices que impeçam o ente de usar a parcela de 40% do Fundeb com a remuneração ordinária dos seus professores.
22. Apenas para tornar mais claro, sabe-se que os recursos do Fundeb possuem vinculação legal, qual seja: gastos em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE). Assim, os recursos do Fundeb (também aplicável ao Fundef) não podem ser destinados para outras áreas. Porém, além dessa vinculação, há ainda a obrigatoriedade legal de se aplicar determinado percentual dos recursos no pagamento da folha ordinária, que, à época da vigência do Fundef, era de 60% (daí a expressão “subvinculação”).
23. Assim, a categorização utilizada no relatório à peça 47 como “MDE 60%” ou “MDE 40%” não permite identificar com precisão o montante destinado para o pagamento de remuneração ordinária dos profissionais da educação e tampouco os eventuais pagamentos de abonos que porventura tenham sido realizados.

24. A coluna “Valor fora MDE” também não traz elementos importantes para a análise a que se busca fazer nesta instrução, haja vista que esses valores foram objeto de outro item do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, mais especificamente item 9.1.3, em que se comunicou aos municípios listados na Tabela 4 do relatório de auditoria (peça 47, p. 14-15) da necessidade de recomposição dos valores indevidamente gastos sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Esse item do acórdão já está sendo monitorado no TC 015.147/2021-5.

25. De fato, como apontou o Ministro Relator em seu voto, o relatório da auditoria não especificou a natureza dos pagamentos realizados pelos municípios a título de folha de pessoal (remuneração ordinária, rateios, abonos etc.) tampouco o conteúdo das decisões judiciais mencionadas e o contexto em que foram adotadas (se homologaram acordo ou se o magistrado determinou solução própria).

26. No relatório, apenas registrou-se, de forma destacada, a situação dos Municípios de Frei Martinho, Pedra Lavrada, Patos e Pilões, em que se informou que os professores desses municípios “entraram com ações na Justiça e ganharam o direito de receber uma parcela dos recursos, o que pode ser considerado abono” (peça 47, p. 20).

27. Percebe-se que, até mesmo nesses municípios destacados, não há clareza no relatório se, de fato, os pagamentos realizados devem ser considerados como abono/rateio ou remuneração ordinária.

28. Dessa forma, há necessidade de reanálise dos elementos comprobatórios acostados aos autos em relação aos municípios listados na tabela com vistas a se identificar se são suficientes para a elucidação das questões a que se busca responder.

29. Convém registrar que, conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 9), a fiscalização contou com parceria com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), que, além de ter disponibilizado um auditor para auxiliar os trabalhos, franqueou acesso do auditor do TCU ao Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres), que tem dados a respeito de toda a execução orçamentária-financeira dos municípios paraibanos.

30. O sistema supramencionado serviu de base para que fossem identificados os “elementos de despesas” nos quais os municípios aplicaram os recursos dos precatórios do Fundef. Nesse sentido, foi acostada aos autos pela equipe original da auditoria planilha resumida do Sagres/PB contendo os registros de pagamento a título de remuneração ou abono a servidores da educação dos municípios de: Bernardino Batista, Lagoa Seca, Frei Martinho, Congo, Livramento, Patos, Sobrado, São José de Caiana, Pilões, Santa Cecília, Santa Rita, São José de Espinharas, Pedra Lavrada e Camalaú, todos do estado da Paraíba.

31. Portanto, a análise dos gastos com folha de pessoal da Educação referente aos municípios listados acima se fará muito com base na planilha já disponível nos autos e também com base naquilo que for possível extrair do sistema Sagres.

32. Para fins de melhor organização e clareza das análises, os dezesseis municípios em que a equipe de auditoria identificou pagamentos de remuneração ou abono a servidores da educação serão tratados separadamente em subtópicos próprios.

33. Além disso, considerando que a presente instrução tem por objetivo elucidar os gastos que já haviam sido efetuados pelos municípios quando da realização da auditoria, conforme determinado no item 9.4 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, cumpre registrar que o recorte temporal adotado nesta instrução será o mesmo da auditoria original. Assim, não serão realizadas análises que busquem identificar gastos posteriores ao recorte temporal da auditoria.

I. Município de Bernardino Batista/PB

I.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria

34. Conforme apontado no relatório de auditoria, o valor levantado pelo Município de Bernardino Batista/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 451.645,22, que foi recebido no dia 17/5/2018 (peça 47, p. 42).

35. No Anexo A do relatório de auditoria (peça 47, p. 42), foi apontado que, do valor supramencionado, R\$ 436.160,89 já haviam sido utilizados, remanescendo saldo à época de R\$ 15.484,33. Do valor utilizado, o relatório apontou a seguinte categorização de gastos: a) MDE 40%: R\$ 87.703,00; e b) MDE 60%: R\$ 348.457,89.

I.2. Análises complementares

36. Utilizando-se de informações já disponíveis nos autos e também de novas consultas ao sistema Sagres do TCE-PB e ao Painel dos Precatórios do Fundef, este último desenvolvido e mantido por este Tribunal, foi possível rastrear os recursos recebidos pelo município em questão e evidenciar a destinação que lhes foi dada.

37. Assim, conforme informações obtidas no Painel do Precatório, foram depositados originalmente o valor de R\$ 450.530,09 no dia 25/4/2018 em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal.

38. Em 16/5/2018, foi levantado o montante de R\$ 451.645,22 mediante transferência para a conta de número 15.579-9, da Agência 1165, do Banco do Brasil – 001. Vale registrar que essa conta não era específica para gerir recursos do precatório do Fundef (ou do Fundeb), uma vez que se tratava de conta recebedora de receitas diversas (peça 235, p. 1).

39. A integralidade do valor transferido foi novamente transferida para outra conta bancária municipal no dia seguinte (17/5/2018): conta 28.181-6, Agência 1165 do Banco do Brasil – 001 (peça 235, p. 1).

40. Por sua vez, conforme revela o extrato dessa última conta ainda do mês de maio de 2018, observa-se que foi transferido o valor total de R\$ 420.387,01 para a conta 25.518-1 da Agência 1165-7 do Banco do Brasil, de forma fracionada em quatro transferências, todas ocorridas no dia 30/5/2018 (peça 235, p. 3).

41. Além das transferências mencionadas acima, houve débito na conta de duas Guias da Previdência Social (GPS) que somaram o valor de R\$ 15.773,88 (R\$ 10.507,80 + R\$ 5.266,08). Esses pagamentos ocorreram também no dia 30/5/2018 (peça 235, p. 3). Após pesquisas ao Sistema Sagres, foi possível observar que esses recolhimentos tiveram como beneficiários funcionários de escolas públicas da rede municipal (empenhos de número 2431 e 2445). Assim, considerando que o pagamento de obrigações patronais de funcionários da Educação Básica pode ser custeado com recursos do Fundeb, entende-se que esses gastos devem ser enquadrados como gastos com a folha pagamento de pessoal (remuneração ordinária).

42. A fim de verificar a destinação que foi dada ao valor transferido para a conta 25.518-1 (R\$ 420.387,01), utilizando-se novamente o Sistema Sagres, extraiu-se planilha contendo a relação dos pagamentos efetuados nessa conta.

43. Após inserir filtros nas colunas da planilha¹, foi possível constatar que, no mesmo dia em que a transferência foi realizada para a Conta 25.518-1 (30/5/2018), foram pagos o total de R\$ 419.879,65 a título de folha de pagamento ordinária do pessoal da educação básica. Tal valor é bem próximo ao valor dos precatórios do Fundef que foi transferido para esta última conta (diferença de apenas R\$ 507,36).

¹ Filtros utilizados na planilha: coluna J – “Data do pagamento” = 2018-05-30; coluna M – “Nº da Conta Bancária” = 255181; coluna R – “Unidade Orçamentária” = “Sec. de Educação e Cultura”; coluna AG – Fonte do Recurso = “1112 – Fundeb Magistério...” e “1113 – Fundeb – outras despesas”.

44. Assim, conclui-se que quase todo valor transferido para a conta 25.518-1 foi destinado ao pagamento da folha de pagamentos ordinária referente aos meses de maio de 2018, conforme detalhe da coluna “histórico” da planilha. Somando-se os valores gastos na conta 25.518-1 (R\$ 419.879,65) e na conta 28.181-6 (R\$ 15.773,88), chega-se ao montante de R\$ 435.653,53 gastos com a folha de pagamento ordinária do pessoal da educação básica daquele município.

45. Interessante perceber que o relatório de auditoria à peça 47 chegou à conclusão de que R\$ 436.160,89 já haviam sido gastos pelo município. O valor apontado naquele relatório difere apenas em R\$ 507,36 do que está sendo apontado nesta nova análise. Essa diferença é exatamente a mesma mencionada no parágrafo anterior em que não restou comprovada a aplicação de R\$ 507,36 dos recursos que haviam sido transferidos para a conta 25.518-1. Dada a baixa materialidade dessa diferença, entende-se desnecessário perquirir nos meses seguintes a destinação desse valor residual.

46. Ainda a respeito do que fora apontado no relatório à peça 47, como já mencionado anteriormente (itens 20 a 23), a categorização utilizada pela equipe para classificar os gastos como “MDE 60%” ou “MDE 40%” tem pouca relevância para as análises aqui efetuadas, pois não permite saber qual valor teria sido aplicado na folha ordinária de pagamento de pessoal ou na forma de rateio/abono.

47. Assim, ainda que se possa categorizar os gastos como sendo “MDE 60%” ou “MDE 40%”, no caso concreto constata-se que quase todo valor transferido para a conta bancária 25.518-1 foi gasto com a folha de pagamento ordinária de servidores vinculados à Secretaria de Educação, sendo suficiente para se concluir que não foram pagos rateios/abonos e tampouco foram aplicados fora de MDE.

48. Dessa forma, com relação ao Município de Bernardino Batista/PB, é possível concluir que R\$ 435.653,53 foram gastos com a remuneração ordinária dos servidores da Secretaria da Educação.

49. Considerando que esses pagamentos foram efetuados em maio de 2018, antes portanto da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman, proferido na sessão do dia 4/7/2018, em que fora determinado cautelarmente que os entes beneficiários do precatório do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério a qualquer título, conclui-se que tal destinação não configura irregularidade.

50. Essa conclusão alinha-se com o que fora pontuado pelo Ministro Relator em seu voto (peça 67, p. 8):

(...)

Consoante as auditorias já apreciadas por esta Corte referentes aos Municípios de outros Estados (a exemplo dos Acórdãos 2.553/2019, 2.802/2019, 923/2020 e 986/2020, todos do Plenário), o TCU aceita o **pagamento de remuneração ordinária** aos profissionais da educação com os recursos dos precatórios do Fundef ocorrido antes da prolação do Acórdão 1.518/2018 – Plenário, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título.

(voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, destaque no original, peça 67)

51. Dessa forma, com relação ao Município de Bernardino Batista/PB, não foram identificados gastos com pessoal a título de rateio/abono, não havendo necessidade de se propor encaminhamentos ao município em questão.

II. Município de Lagoa Seca/PB

II.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

52. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 42), o valor levantado pelo Município de Lagoa Seca/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 3.014.980,63 que fora recebido no dia 15/5/2018.

53. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas em duas categorias: “MDE 40%”, cujo gasto foi de R\$ 156.123,94, e “MDE 60%”, que teria alcançado o montante de R\$ 388.377,22. O total gasto, conforme apontado no relatório, foi de R\$ 544.501,16.

II.2. Análises complementares

54. Preliminarmente, como já mencionado anteriormente, mostra-se pouco relevante, para a análise a que se propõe esta instrução, a categorização dos gastos em “MDE 60%” ou “MDE 40%”. O que importa é categorizar os gastos em a) pagamentos de rateios ou pagamento de abonos; b) pagamentos de remuneração ordinária dos profissionais da Educação Básica do Município; c) outros gastos em MDE; e d) utilização fora de MDE.

55. O município em questão recebeu os recursos em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal (agência 3987, conta corrente 101.737-0), porém, poucos dias depois, transferiu a integralidade do valor com o acréscimo dos juros bancários para outra conta bancária municipal mantida no mesmo banco e agência anterior (conta corrente 71.001-0). O valor total transferido foi de R\$ 3.048.707,57. Foram acostados aos autos documentos que comprovam as operações mencionadas (peça 236, p. 1-3).

56. Com vistas a reavaliar os gastos do município com recursos precatório Fundef e classificá-los conforme as categorias mencionadas anteriormente, partiu-se inicialmente da mesma planilha utilizada pela equipe de auditoria responsável pelo relatório pretérito (planilha à peça 45, p. 3-4). Ressalta-se, todavia, que os gastos apresentados na planilha se referem apenas ao mês de agosto de 2018.

57. Assim, a partir da agregação dos elementos de despesa dos gastos apresentados na planilha (coluna “elementos de despesas”), observa-se que o município em questão aplicou os recursos até o mês de agosto de 2018 da seguinte forma:

57.1. Materiais de consumo: que totalizam R\$ 66.854,09 e que, conforme descrições contidas na coluna “histórico” da planilha, podem ser considerados gastos em MDE (grande parte das despesas foi com a manutenção e aquisição de peças para ônibus escolares);

57.2. Outros serviços de terceiros: totalizam R\$ 606,00 (gastos com conserto de pneus de quatro veículos escolares e taxa bancárias);

57.3. Obrigações patronais: no total de R\$ 477.041,07, cuja descrição disponível na coluna “histórico” remete ao pagamento dos meses de fevereiro a maio de 2018 dos servidores efetivos da educação.

58. Os gastos efetuados nos elementos de despesa “materiais de consumo” e “outros servidores de terceiros”, totalizando R\$ 67.460,09, podem ser enquadrados na categoria “outros gastos de MDE” com base no art. 70, VIII, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). O artigo 70 dessa lei elenca em seus incisos os gastos que devem ser considerados Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entre eles há a previsão de gastos com a manutenção de programas de transporte escolar.

59. Com relação aos gastos realizados no elemento de despesa “obrigações patronais”, cabe uma análise detalhada, haja vista tratar-se do ponto nevrálgico do item 9.1.4 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, o qual se busca cumprir mediante esta instrução.

60. Dos registros da planilha extraída do sistema Sagres (peça 45, p. 3-4), depreende-se que tais gastos referem-se a remuneração ordinária, haja vista que o detalhamento contido na coluna “histórico”

da planilha indica os meses de março, abril e maio de 2018 como sendo os meses de referência para aqueles pagamentos, o que sugere que se trata de pagamento da folha ordinária de pessoal da educação.

61. Convém mencionar, inclusive, requerimento apresentado nestes autos pelo então prefeito do Município de Lagoa Seca/PB (peça 24) em que solicitou esclarecimentos deste Tribunal a respeito da cautelar exarada no Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, cujo teor determinava aos entes municipais e estaduais que se abstivessem de utilizar os recursos do precatório do Fundef para o pagamento a profissionais do magistério a qualquer título (remuneração, salário, abono etc).

62. O requerimento, datado de 8/11/2018, menciona que o ente firmara acordo judicial, homologado por sentença, com a classe de professores que defendiam a tese de que 60% dos valores recebidos pelo município mediante o precatório do Fundef deveria ser rateado entre os profissionais de educação.

63. Tal sentença transitou em julgado no dia 30/10/2018, portanto, aquele gestor municipal, preocupado com a possibilidade de vir a ser apenado pelo TCU, apresentou alguns questionamentos que buscavam elucidar quais medidas ele poderia adotar frente a situação fática em que se encontrava (acordo já firmado judicialmente e decisão cautelar do TCU proibindo aquele tipo de gasto objeto do acordo).

64. Esse mesmo expediente também foi acostado ao TC 020.079/2018-4 (peça 166), que tratou de representação apresentada pela então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do precatório do Fundef no tocante à subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007.

65. Em que pese o expediente tenha sido acostado após a instrução de mérito da unidade técnica, o Relator daqueles autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues, registrou em seu voto sua existência e incluiu no acórdão proferido naquele processo (Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário) encaminhamento que buscou dar conhecimento do que fora decidido naqueles autos ao Município de Lagoa Seca/PB (item 9.9 do acórdão).

66. Cabe registrar que, além do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, este Tribunal se debruçou nesse mesmo tema nos seguintes acórdãos mais recentes: Acórdão 1.893/2022 e 151/2023, ambos do Plenário deste Tribunal.

67. Em suma, o que se busca demonstrar, ao mencionar o expediente apresentado pelo Município de Lagoa Seca/PB, é que o gestor confirmou a pretensão de se realizar o rateio, porém, conforme alega, ainda não teria se confirmado até aquele momento (expediente datado de 8/11/2018). Isso reforça a conclusão a que se chegou anteriormente, adotando-se o corte temporal utilizado pela equipe responsável pelo relatório à peça 47, de que o pagamento de pessoal efetuado até então era a título de remuneração ordinária, e não rateio ou pagamento de abonos aos professores.

68. Considerando que a presente instrução tem por objetivo elucidar os gastos que já haviam sido efetuados pelos municípios quando da realização da auditoria, conforme determinado no item 9.4 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, o recorte temporal adotado nesta instrução será o mesmo da auditoria original.

69. Diante disso, é possível concluir que os gastos efetuados pelo Município de Lagoa Seca/PB apontados no relatório de auditoria à peça 47 como sendo gastos com pessoal devem ser entendidos como sendo gastos na folha ordinária de pessoal.

70. Além disso, considerando que os meses de referências desses gastos – fevereiro a maio de 2018 – são anteriores à prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (proferido na sessão do dia 4/7/2018), conclui-se que tal destinação não configura irregularidade.

III. Município de Frei Martinho/PB

III.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

71. O valor levantado pelo Município de Frei Martinho/PB a título de precatório do Fundef, conforme apontado no relatório de auditoria, alcançou o montante de R\$ 409.167,20 (peça 47, p. 42). O relatório apontou que, desse valor, R\$ 286.845,04 haviam sido utilizados na categoria de gasto “MDE 60%” conforme apontado na Anexo A do relatório de auditoria (peça 47, p. 42). Assim, à época da realização da auditoria, apontou-se saldo não utilizado de R\$ 122.322,16.

72. O relatório de auditoria indicou que todo gasto realizado por esse município estava enquadrado no conceito de “abono” a profissionais de educação (também popularmente chamado de “rateio”). Essa conclusão foi registrada na seção III.4 do relatório (peça 47, p. 20) e também no Anexo C do referido relatório (peça 47, p. 46).

III.2. Análises complementares

73. Conforme dados do Painel dos Precatórios do Fundef mantido pelo TCU, o município em questão recebeu, em 1º/12/2015, o montante original de R\$ 590.375,20 em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal: conta corrente judicial 1421.005.91481510-8.

74. Apenas em 8/1/2017, quase dois anos após o depósito judicial, é que houve o primeiro levantamento de valores pelo município. Nessa data, R\$ 272.578,51 foram levantados a partir da transferência bancária para a conta do Banco do Brasil – 001, Agência 2441, Conta Corrente 20116-2, de titularidade do mesmo município.

75. Poucos dias depois, em 13/11/2017, houve um segundo levantamento no valor de R\$ 409.167,20. Desta feita, o recurso foi transferido para a conta corrente 20135-9, mantida no mesmo banco e agência do primeiro levantamento e cuja titularidade também pertence ao município.

76. O total levantado pelo município foi R\$ 681.745,71. Interessante observar que o relatório à peça 47 contemplou apenas o segundo levantamento (R\$ 409.167,20), o que pode ser justificado diante da dificuldade existente à época da auditoria para se colher informações sobre esses pagamentos.

77. A partir do sistema Sagres-TCE/PB, foi possível constatar que a conta 20116-2, recebedora do primeiro levantamento (R\$ 272.578,51), possui a seguinte descrição “PMFM Fundef 40”; enquanto a conta 20.135-9, recebedora do segundo levantamento (R\$ 409.167,20), tem por descrição registrada no sistema “PMFM – Fundef 60%”.

78. Diante disso, é possível deduzir que o município em questão dividiu os recursos em contas específicas conforme destinação que pretendia dar e de acordo com as normas do Fundeb ordinário, cuja legislação à época exigia que 60% dos recursos fossem utilizados na folha de pagamento de profissionais da educação básica e os 40% restantes pudessem ser utilizados de forma mais flexível em qualquer ação considerada MDE (inclusive em despesas com a folha de pagamento) (extratos das contas - peça 237).

79. Atendo-se inicialmente apenas aos gastos efetuados na conta corrente 20.135-9 – “PMFM Fundef 60%”, conforme planilha de gastos extraído do Sistema Sagres/TCE-PB (peça 45, p. 3), constata-se que os gastos realizados pelo Município de Frei Martinho/PB foram divididos nos empenhos de número 2002652 e 2002654, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.964,35 e R\$ 278.880,69, ambos realizados no dia 23/8/2018. Totalizou-se, assim, R\$ 286.845,04 gastos com abono/rateio pelo município em questão. Tal apontamento já havia sido feito no relatório de auditoria pretérito (peça 47, p. 46).

80. A descrição de ambos os empenhos foi registrada da seguinte forma no sistema Sagres (coluna “histórico” – peça 45, p. 3):

“importância empenhada referente ao acordo judicial de precatório do Fundef, conforme precatório 108.530/PB – decorrente do processo judicial n. 0003127-24.2008.4.05.8201 expedido pelo TRF da 5ª Região e Ação Judicial n. 0800136-40.2017.8.15.0271 em tramitação na Comarca de Picuí/PB”.

81. O primeiro processo supramencionado trata-se de execução no qual os precatórios do Fundef foram pagos a esse município. Já o segundo processo, embora seja possível inferir tratar-se de ação movimentada por associação ou sindicato de professores daquele município, ao se realizar pesquisa no PJE (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal na Paraíba a partir do número da ação, o sistema não retorna nenhum processo. Ao se pesquisar pelo nome da parte “Frei Martinho”, o PJE retorna uma lista de processos, porém nenhum possui relação aparente com o tema. Isso pode estar sendo motivado por possível classificação sigilosa imposta aos autos judiciais.

82. A despeito disso, a descrição dos empenhos ratifica o apontamento feito no relatório pretérito de que tal município pagou abono/rateio com recursos do precatório do Fundef, em 23/8/2018, no valor de R\$ 286.845,04, o que ensejará proposta de encaminhamento a ser registrada mais a frente nesta instrução, juntamente com os demais municípios que se enquadrem nessa mesma situação.

83. Cumpre registrar que, à época do pagamento do rateio, o Sr. Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15) era o prefeito de Frei Martinho/PB, motivo pelo qual eventual responsabilização do Tribunal deve recair sobre ele.

84. Em que pese a constatação acima, há necessidade ainda de se verificar se o valor recebido a título de juros de mora no precatório que beneficiou o município não abarcaria o valor supramencionado. Isso porque a jurisprudência mais recente do TCU ajustou-se à decisão do STF na ADPF 528 no sentido de que a parcela recebida em decorrência dos juros de mora tem caráter indenizatório e, por tal motivo, passa a ser de titularidade municipal, afastando, assim, a vinculação desses recursos a gastos em educação e até mesmo a competência fiscalizatória deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

85. Com o propósito de se identificar o valor recebido pelo Município de Frei Matinho/PB a título de juros de mora, consultou-se no sistema PJE da Justiça Federal o processo de execução cujo beneficiário foi aquele município (Processo 0003127-24.2008.4.05.8201). Todavia, o referido processo não foi integralmente digitalizado e inserido no PJE, não sendo possível, dessa forma, ter acesso ao memorial de cálculo que deu suporte ao precatório pago.

86. Nesse sentido, considerando que, em outros processos que tramitam no Tribunal com o mesmo tema, a exemplo do TC 004.999/2023-1, o relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, tem autorizado a obtenção de cópia de inteiro teor dos autos no caso de o processo tramitar no sistema PJE ou, ainda, a solicitação de préstimos do juízo de 1º grau em que tramita o processo no sentido de fornecer cópia dos documentos necessários, entende-se que o presente caso demanda essa última medida.

87. Dessa forma, propõe-se **solicitar os préstimos** da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, em que tramitou a ação de cobrança, sob a forma de procedimento comum cível, correspondente ao Processo 0003127-24.2008.4.05.8201, para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujo beneficiário tenha sido o Município de Frei Martinho/PB e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

88. Com relação à outra conta bancária que movimentou os recursos do precatório do Fundef, qual seja, conta corrente 20116-2 mantida na agência 2441 do Banco do Brasil, foi possível classificar os gastos conforme quadro abaixo:

Ano	Remuneração ordinária de profissionais da EB (R\$)	Gastos previdenciários com servidores da educação (R\$)	Outros gastos MDE (R\$)	Total
2017	88.652,63	46.204,66	141.842,19	276.699,48
2018	-	-	5.547,46	5.547,46
Total	88.652,63	46.204,66	147.389,65	282.246,94

Nota: Elaboração própria a partir de dados extraídos do Sistema Sagres mantido pelo TCE-PB.

89. Embora tenha sido identificado gastos com remuneração ordinária e com a previdência (obrigações patronais) dos servidores da educação básica daquele ente municipal, no total de R\$ 134.857,29, esses gastos foram realizados em 2017, antes portanto do Tribunal ter proferido o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário na sessão do dia 4/7/2018, não configurando, assim, irregularidade.

IV. Município de Congo/PB

IV.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

90. O valor levantado pelo Município de Congo/PB a título de precatório do Fundef, conforme apontado no relatório de auditoria, alcançou o montante de R\$ 1.031.915,59 (peça 47, p. 42).

91. No Anexo A do relatório de auditoria (peça 47, p. 42), foi apontado que, do valor supramencionado, R\$ 227.264,25 já haviam sido utilizados, remanescendo saldo à época de R\$ 804.651,34. Do valor utilizado, o relatório apontou a seguinte categorização de gastos: a) MDE 40%: R\$ 160.545,89; e b) MDE 60%: R\$ 66.718,36;

92. Não foram apontados valores utilizados nas categorias “MDE outros” ou “fora de MDE”.

IV.2. Análises complementares

93. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, mantido por este tribunal, confirmou-se que o município em questão, no dia 28/6/2017, recebeu o valor de R\$ 1.018.628,80 em conta judicial mantida no Banco do Brasil (conta corrente judicial de número 3200131591795).

94. O levantamento do valor depositado judicialmente foi realizado no dia 14/8/2017, quando se transferiu R\$ 1.027.111,26 para a conta corrente 5889-0 da agência 2697 do Banco do Brasil. Essa conta corrente era utilizada para gerir receitas diversas do município, portanto não era específica para gerir recursos do precatório do Fundef ou do Fundeb.

95. Entretanto, em 7/11/2017, o município passou a utilizar a conta 18343-1, mantida na agência 2697-2 do Banco do Brasil, para gerir os valores recebidos do precatório do Fundef. Para isso, transferiu o total de R\$ R\$ 1.031.915,59 de outras contas municipais aparentemente como forma de repor valores que já haviam sido gastos indevidamente em outras áreas não consideradas MDE.

96. Como já comentado anteriormente, a classificação dos gastos em “MDE 40%” ou “MDE 60%” mostra-se pouco relevante para fins de apuração da correta aplicação dos recursos do precatório do Fundef (itens 20 a 23). Assim, a fim de se reavaliar os gastos do município com recursos precatório Fundef e reclassificá-los, partiu-se inicialmente da mesma planilha utilizada pela equipe de auditoria responsável pelo relatório pretérito (planilha à peça 45, p. 3-4). Ressalta-se, todavia, que os gastos apresentados na planilha se referem apenas ao mês de agosto de 2018

97. Ao se reanalisar a planilha extraída do Sistema Sagres/TCE-PB (peça 45, p. 3), observou-se que R\$ 48.654,89 que foram computados pela equipe de auditoria na categoria “MDE 40%” deveriam ser considerados como “MDE outros”, pois referem-se a gastos em obras realizadas em escola municipal (empenhos de n. 275 e 559, peça 45, p. 3).

98. Com relação aos demais gastos que foram categorizados como “MDE 40%” e “MDE 60%”, é possível perceber que dizem respeito ao pagamento da folha ordinária de pessoal da Secretaria da

Educação Municipal referente aos meses de dezembro/2017, abril/2018 e julho/2018, totalizando o valor de R\$ 178.589,96.

99. Como já foi mencionado anteriormente, o Tribunal aceita como regular o pagamento de remuneração ordinária aos profissionais da educação com recursos dos precatórios do Fundef ocorridos ante da prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário (ver itens 48 a 50).

100. Ocorre que dois pagamentos, no total de R\$ 78.469,24 (empenhos de n. 1575 e 1577, peça 45, p. 3), foram efetuados no dia 26/7/2018, o que poderia configurar irregularidade por se tratar de gasto com a folha ordinária em data posterior à prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, datado de 4/7/2018, em que fora determinado cautelarmente que os entes beneficiários do precatório do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério a qualquer título. Os demais pagamentos, no montante de R\$ 100.120,72, foram anteriores a 4/7/2018.

101. Ocorre que gastos realizados com a folha de pagamento ordinária dos profissionais da Educação Básica são gastos típicos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme disposto no art. 70, I, da Lei 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Assim, convém revisitar os motivos pelos quais este Tribunal firmou entendimento no sentido de não se permitir pagamento de remuneração ordinária com recursos do precatório do Fundef e, ainda, deve-se levar em consideração alterações legislativas recentes: promulgação da Emenda Constitucional 114, de 16/12/2021, e da Lei 14.325, de 12/4/2022.

102. A EC 114, em seu Parágrafo único, trouxe dispositivo que obriga a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do precatório do Fundef em pagamento de abonos aos profissionais do magistério, conforme se observa abaixo:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

(Emenda Constitucional 114/2021, destaque inserido)

103. Por sua vez, a Lei 14.325/2022 acrescentou o art. 47-A à Lei 14.113/2020, que regulamenta o atual Fundeb. O § 1º desse artigo trata justamente do pagamento do abono com recursos do precatório do Fundef.

104. Portanto, esses dispositivos trouxeram inovações à legislação aplicável ao Fundeb e passaram a tornar obrigatório a destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do precatório do Fundef ao pagamento de abonos / rateios aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas.

105. Ainda que o tema aqui tratado, ao menos diretamente, seja outro - pagamento de remuneração ordinária com recursos do precatório do Fundef -, a motivação que levou o TCU a firmar entendimento de que os recursos do precatório do Fundef não poderiam ser utilizados para o pagamento da folha ordinária dos professores foi uma consequência lógica da vedação de pagamentos de abonos / rateios.

106. Isso porque o pagamento de remuneração ordinária dos professores caracteriza gasto em MDE (art. 70, I, da Lei 9.394/1996). Todavia, o TCU havia afastado essa possibilidade com recursos do precatório a fim de evitar que tal artifício – pagamento da folha ordinária de pessoal com recursos do precatório do Fundef – fosse usado como forma de driblar a vedação que o TCU impôs em relação à não possibilidade de pagamento de rateio/abono com recursos do precatório.

107. Apenas para ilustrar melhor esse risco: caso o TCU vedasse apenas o pagamento de abono / rateio com recursos do precatório, mas fosse silente em relação à remuneração ordinária dos professores, poderia algum gestor mal intencionado destinar todo recurso do precatório do Fundef (recursos extras) para o pagamento da folha ordinária e, quando fosse apurar o percentual gasto com a folha de pagamento a partir dos recursos ordinários do Fundeb, o percentual ficaria bem abaixo de 60%, que é a obrigação legal imposta pela Lei do Fundeb.

108. Nesse cenário hipotético, o gestor se colocaria em uma situação que, para cumprir o mínimo legal de 60% da subvinculação com recursos do Fundeb ordinário, ele, inevitavelmente, teria que fazer o rateio entre os professores da parcela necessária para que tal índice fosse atingido.

109. Dessa forma, embora o gestor não tivesse realizado o rateio com recursos do precatório Fundef, ele teria se utilizado do artifício acima para realizar rateio indevido com os recursos do Fundeb ordinário, que são aqueles recebidos ao longo do ano em exercício.

110. Como se sabe, a vedação ao pagamento de remuneração ordinária foi estabelecida no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, proferido na sessão do dia 5/12/2018 no âmbito do TC 020.079/2018-4. Tal acórdão confirmou a cautelar concedida anteriormente mediante o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.

111. Ao analisar o Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, observa-se que o relatório do referido acórdão tratou dessa questão no excerto a seguir:

As despesas ordinárias, como, por exemplo, as parcelas remuneratórias e seus respectivos encargos sociais, devem ser suportadas por receitas também ordinárias. As despesas remuneratórias são recorrentes e contínuas, não devendo ser honradas com recursos recebidos de forma esporádica.

É incompatível a utilização de receitas de fontes não recorrentes para honrar compromissos de despesas recorrentes. Não se deve utilizar recursos episódicos para pagamento de despesas perenes e contínuas. Tais recursos devem ser usados para suportar despesas de mesma natureza, que não sejam contínuas nem recorrentes.

Além das razões já apontadas, caso fosse permitida a utilização dos recursos extraordinários para pagamento de parcelas remuneratórias e demais encargos sociais, poderia ocorrer desvirtuamento dos pagamentos realizados com recursos ordinários do Fundeb.

Por exemplo, pode-se imaginar uma situação hipotética em que um município usasse os recursos extraordinários para realizar o pagamento da remuneração e dos encargos dos profissionais da educação, não comprometendo os recursos ordinários para essas despesas. Supondo a existência de sobra de recursos ordinários (em razão da utilização dos recursos extraordinários) ao final do exercício, o município poderia destinar 60% desses recursos ordinários para pagamento de abonos (ou rateios) a esses profissionais, diante da prática adotada nesse sentido, conforme apontado pelo FNDE (item 39).

Dessa forma, na prática, a utilização dos recursos extraordinários para pagamento de parcelas remuneratórias e encargos estaria possibilitando, de forma indireta, o rateio de até 60% dos recursos ordinários entre os profissionais da educação, contrariando, assim, o entendimento colocado no tópico anterior, que concluiu pela vedação de pagamento de abonos e rateios, entre outros, com os recursos extraordinários provenientes dos precatórios do Fundef.

(relatório do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar, destaques inseridos)

112. Por sua vez, o voto do Ministro Relator, Ministro Walton, também fez registros sobre esse risco:

Os recursos advindos dos precatórios do Fundef não devem ser utilizados para pagamento de remunerações atuais, previstas em planos de cargo dos profissionais do magistério, por duas razões:

A primeira decorre do raciocínio anterior. Como as despesas ordinárias e contínuas devem ser suportadas por receitas de natureza ordinária e contínua, o pagamento da remuneração ordinária dos

profissionais com recursos extraordinários tende a redirecionar os recursos antes destinados a essa finalidade a outros gastos, criando os mesmos riscos acima aventados.

A segunda, considerando a indesejável ocorrência de rateios dos recursos ordinários do Fundeb ao término dos exercícios - em razão das “sobras” e do não atingimento do mínimo de 60% - a destinação dos recursos extraordinários ao pagamento da remuneração ordinária dos profissionais do magistério aumentaria artificialmente as “sobras” dos recursos ordinários recebidos naquele período, permitindo o rateio de aproximadamente 60% dos recursos ordinários recebidos, com base no artigo 22, da Lei 11.494/2007, em evidente burla ao que já se discorreu quanto à vedação de pagamento de abonos e rateios com os recursos extraordinários provenientes dos precatórios do Fundef.

Diga-se, aliás, que esse rateio, propiciado por recursos extraordinários, não acarretaria a valorização do magistério, não seria realizado com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, tampouco seria compatível com as metas do PNE, ou com o interesse público.

(trecho do voto do Min. Walton Alencar no Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário – destaques inseridos)

113. Do relatório e do voto do Ministro relator do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, percebe-se que a vedação à utilização dos precatórios do Fundef para o pagamento de remuneração ordinária dos profissionais da Educação Básica decorreu de uma lógica argumentativa que tinha por pressuposto a vedação de rateios com esses recursos, daí surge o vínculo que conecta a irregularidade aqui tratada – pagamento de remuneração ordinária com recursos do precatório – com o surgimento da EC 114/2021 e da Lei 14.325/2022, as quais tornaram obrigatório o pagamento de abono/rateio e, inevitavelmente, levam à necessidade de o TCU visitar o que fora decidido no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário:

9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; (Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, destaque inserido)

114. Diante do exposto, uma vez que a prática do rateio passou a ser prevista expressamente em dispositivo legal/constitucional e, ainda, na inexistência de notícias que apontem que a utilização de recursos do precatório Fundef para gastos com remuneração ordinária tenha acarretado a realização de rateio com recursos do Fundeb ordinário – que foi o artifício que a proibição imposta no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário buscou coibir –, não há razões para considerar irregular o pagamento de remuneração ordinária com recursos do precatório Fundef. Ressalte-se que gastos com remuneração ordinária é previsto expressamente no art. 70, I, da Lei 9.394/1996 (LDB) como sendo gasto em MDE.

115. Há que se ressaltar, inclusive, que, adotando os mesmos argumentos lógicos esclarecidos acima, este Tribunal já se posicionou no sentido de considerar prejudicado o monitoramento de determinação dirigida a município para que restituísse valores do precatório Fundef gastos com remuneração ordinária. Esse posicionamento se deu no Acórdão 25/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, que foi proferido em 18/1/2023 (TC 015.613/2021-6).

116. Percebe-se, portanto, que o Acórdão 25/2023-TCU-Plenário teve o efeito prático de deixar de monitorar determinação que fora proferida no sentido de o Município restituir valores gastos a título de remuneração ordinária com recursos do precatório, o que permite deduzir que este Tribunal, no caso concreto enfrentado naqueles autos, deixou de considerar tais gastos irregulares.

117. Todavia, convém também mencionar outra decisão recente do Tribunal que, embora não tenha enfrentado casos concretos, manteve a vedação a gastos com remuneração ordinária imposta pelo item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Na ocasião, o Tribunal apreciou embargos de declaração apresentados em face do Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário. Como resultado, proferiu o Acórdão 151/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, preferido em 8/2/2023, no qual se registrou o seguinte:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, em relação ao item 9.3 do Acórdão 1893/2022-TCU-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário **persiste** em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, **remunerações ordinárias** ou outras denominações de mesma natureza;

(Acórdão 151/2023-TCU-Plenário, proferido no TC 012.379/2021-2, destaques inseridos)

118. Sopesando essas duas decisões recentes – Acórdãos 25/2023 e 151/2023, ambos do Plenário do TCU–, entende-se que o Acórdão 25/2023-TCU-Plenário, que enfrentou caso concreto e cujo relator foi municiado com os mesmos argumentos mencionados anteriormente, adequa-se melhor ao caso enfrentado nestes autos.

119. Dessa forma, conclui-se que gastos com remuneração ordinária de servidores da educação básica realizados com recursos do precatório Fundef não devem ser considerados irregulares no caso concreto, ainda que esse gasto tenha sido realizado em momento posterior ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário. Caso o Tribunal entendesse de outro modo, estar-se-ia considerando ilegítimos gastos legalmente reconhecidos como sendo em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) por força do art. 70, I, da Lei 9.394/1996 (LDB).

V. Município de Livramento/PB

V.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

120. O valor levantado pelo Município de Livramento/PB a título de precatório do Fundef, conforme apontado no relatório de auditoria, alcançou o montante de R\$ 392.669,32 (peça 47, p. 42).

120.1. No Anexo A do relatório de auditoria (peça 47, p. 42), foi apontado que, do valor supramencionado, R\$ 167.673,96 já haviam sido utilizados, remanescendo saldo à época de R\$ 224.995,36. Do valor utilizado, o relatório apontou a seguinte categorização de gastos: a) MDE 40%: R\$ 34.468,36; b) MDE 60%: R\$ 93.205,60; c) MDE Outros: R\$ 40.000,00. Não foram apontados valores utilizados fora de MDE.

V.2. Análises complementares

121. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, confirmou-se que o município em questão, no dia 28/6/2017, recebeu o valor R\$ 389.297,31 em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal (conta corrente judicial de número 1421.005.13258282-4).

122. O levantamento do valor depositado judicialmente foi realizado no dia 18/8/2017, quando se transferiu R\$ 392.669,32 para a conta corrente 241-3, da agência 041 da Caixa (peça 238, p. 1-2). É possível que essa conta tenha sido aberta para gerir, em conta apartada, os recursos do precatório do Fundef.

123. Todavia, em que pese o relatório à peça 47 tenha apontado R\$ 167.673,96 de gastos em MDE com esses recursos pelo município, reanalisando-se a planilha disponível à peça 45 e que serviu de base para as conclusões registradas naquele relatório, observou-se que a conta bancária dos pagamentos registrados na planilha era diversa da conta em que os recursos do precatório do Fundef haviam sido depositados.

124. Enquanto os recursos do precatório foram depositados na conta corrente 241-3, os gastos considerados pela equipe ao elaborar o relatório à peça 47 foram debitados em duas outras contas: conta corrente 11664 e 7131 (peça 45, p. 4).

125. Diante disso, analisando-se os extratos da conta 241-3 da agência 041 da Caixa, buscou-se verificar se teria havido alguma transferência dessa conta para a conta 11664 e/ou 7131 que

demonstrasse o vínculo entre os recursos do precatório do Fundef e esses gastos. Todavia, não se encontrou transferências realizadas entre essas contas.

126. O que se identificou foi a realização de três transferências eletrônicas para a conta de n. 7131-5, Agência 991-1, do Banco do Brasil, cuja descrição é “P M L Tesouraria DAM”, realizadas nas seguintes datas e valores:

126.1. R\$ 157.570,50, no dia 26/9/2017 (peça 238, p. 1 e 10);

126.2. R\$ 40.000,00, no dia 17/4/2018 (peça 238, p. 4 e 12); e

126.3. R\$ 199.198,06, no dia 1º/10/2018 (peça 238, p. 7 e 14).

127. O que se observa, a partir dos extratos da conta de número 7131-5 (peça 238, p. 10-15), é que essa conta não é específica para gerir os recursos do precatório do Fundef ou do Fundeb. Na verdade, trata-se de conta movimento do município que recebe diversas receitas e a partir dela são feitas transferências para outras contas bancárias do município de tal modo que não é possível rastrear a destinação que foi dada aos valores do precatório Fundef e, tampouco, avaliar se foram utilizados em gastos que podem ser enquadrados em MDE.

128. Importante notar que o total transferido da conta recebedora do precatório foi de R\$ 396.768,56, que é ligeiramente superior ao montante recebido originalmente (R\$ 392.669,32). A diferença deve estar relacionada à rentabilidade dos investimentos mantidos na conta enquanto os recursos não foram transferidos.

129. De todo o exposto, o que se conclui é que a integralidade dos recursos do precatório do Fundef recebidos pelo Município de Livramento/PB foi utilizada e que não há quaisquer elementos nos autos que comprovem quais foram as despesas arcadas com esses recursos. A gestão desses recursos deve ser atribuída à Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91), então prefeita do município à época dos fatos.

130. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 84 da instrução), cumpre registrar que, no TC 040.309/2020-7, que tratou de tomada de contas especial em decorrência do pagamento de honorários advocatícios com recursos do precatório do Fundef, identificou-se que R\$ 90.994,28 do total recebido pelo município foram a título de juros de mora (peça x4, p. 20 - cópia da peça 148 do TC 040.309/2020-7). Naqueles autos restou demonstrado que o honorário advocatício pago foi da ordem de R\$ 97.324,31. Assim, identificou-se um saldo não coberto pelo juro de mora de R\$ 6.330,03. Portanto, a parcela do juro de mora não pode ser considerada em defesa do ente municipal como forma de diminuir o valor a que se buscará restituição.

131. Diante do exposto e em conformidade com o tratamento dado pelo Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário para situações semelhantes, propõe-se **comunicar** ao Município de Livramento/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 396.768,56, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

VI. Município de Patos/PB

VI.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

132. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 42), o valor levantado pelo Município de Patos/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 14.331.293,56 que fora recebido no dia 10/8/2017.

133. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução), categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

133.1. MDE 40%: R\$ 1.918,268,77;

133.2. MDE 60%: R\$ 8.958,972,61;

133.3. MDE outros: R\$ 958.542,43;

133.4. Fora de MDE: R\$ 4.324.747,85.

VI.2. Análises complementares

134. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, confirmou-se que o município em questão, no dia 30/11/2016, recebeu o valor R\$ 13.954,986,09 em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal (conta corrente judicial de número 1421.005.13130101-5). No painel dos precatórios, não há informações sobre para qual conta bancária o valor foi transferido.

135. Entretanto, a equipe responsável pelo relatório à peça 47 acostou aos autos papeis de trabalho que informam que o valor recebido pelo município foi transferido, em julho de 2017, para as seguintes contas: 71029-0 – Repasse Fundeb – PMP, que recebeu metade dos recursos (R\$ 7.165.646,78); e 71.030-3, destinada ao pagamento de rateio com os professores – acordo judicial, que também recebeu metade dos recursos recebidos do precatório (peça 29, p. 276).

136. Como já mencionado, os gastos considerados para elaboração do relatório à peça 47 estão registrados na planilha à peça 45, p. 6-9. Com relação aos gastos efetuados na conta 71029-0 – Repasse Fundeb _ PMP, em que pese a lista de pagamentos efetuados seja extensa, é possível perceber que estão relacionados a gastos com MDE. São, basicamente, gastos com transporte escolar e pagamento da folha de pagamento ordinária do pessoal da educação daquele município em data anterior à prolação do Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman. O valor total gasto com a folha de pagamento ordinária alcançou o montante de R\$ 2.563.594,53.

137. Já em relação aos gastos incorridos na conta 71.030-30, de fato, observa-se a realização de rateio no valor total de R\$ 7.200.104,96, que é a soma das despesas indicadas na peça 45, p. 7-8, e cuja coluna “histórico” descreve a despesa como:

“Despesas alusivas ao rateio com profissionais do magistério que trabalharam no período entre 20/12/2003 a 31/12/2006, que corresponde aos valores oriundos do processo nº 0003131-61.2008.4.05.8201, precatório nº 0264801-37.2015.4.05.0000, que é objeto do processo nº 0800280-23.2016.4.05.8205T (...)”

138. O primeiro processo supramencionado trata-se do processo de execução no qual os precatórios do Fundef foram pagos a esse município. Já o segundo processo, após pesquisas ao sistema PJE, constatou-se se tratar de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos funcionários públicos municipais de Patos e região em face do Município de Patos/PB visando assegurar a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do precatório ao pagamento de professores do ensino fundamental.

139. Em decisão judicial do dia 27/4/2017, o juiz da causa registrou em seu relatório que a parte autora (sindicato) havia informado a realização de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Diante disso, considerando que o acordo celebrado entre as partes acarretava a perda do objeto da demanda judicial, extinguiu o processo sem resolução de mérito (peça 239, p. 1-3).

140. Resta configurado, portanto, pagamento de rateio com recursos do precatório do Fundef no Município de Patos/PB entre os meses de agosto e dezembro de 2017, alcançando o montante de R\$ 7.200.104,96.

141. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 81 da instrução), cumpre registrar que, no TC 040.292/2020-7, que tratou de tomada de contas especial em decorrência do pagamento de

honorários advocatícios com recursos do precatório do Fundef, identificou-se que R\$ 4.283.617,47 do total recebido pelo município foi a título de juros de mora (peça 239, p. 4-10 – cópia da instrução à peça 156 do TC 040.292/2020-7).

142. Naqueles autos restou demonstrado que o honorário advocatício pago foi da ordem de R\$ 3.488.746,51. Assim, identificou-se um saldo de R\$ 794.870,96 da parcela do juro de mora que deve ser considerado de livre aplicação pelo município conforme decisões recentes deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

143. Dessa forma, do valor de R\$ 7.200.104,96 pago a título de rateio, deve-se abater R\$ 794.870,96, o que resulta no montante de R\$ 6.405.237,00 que deverá ser objeto de encaminhamento, a ser registrado mais à frente ainda nesta instrução juntamente com outros municípios que se enquadrem na mesma situação.

144. Cumpre registrar que, à época do pagamento do rateio, o Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros (CPF 044.776.464-68) era o prefeito de Patos/PB, motivo pelo qual eventual responsabilização do Tribunal deve recair sobre ele.

VII. Município de Sobrado/PB

VII.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

145. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Sobrado/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 4.088.897,69 que fora recebido no dia 19/7/2017.

146. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução), categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

146.1. MDE 60%: R\$ 2.453.338,61;

146.2. Fora de MDE: R\$ 1.635.559,08.

147. Conforme esclarecido no relatório (peça 47, p. 20), a categoria “MDE 60%” referia-se a valores aplicados na remuneração dos profissionais do magistério. Todavia, o relatório considerou esses gastos como sendo pagamento da folha ordinária, motivo pelo qual o município em questão não foi elencado no Anexo C do relatório (peça 47, p. 46), em que são apontados os municípios que teriam utilizado recursos do precatório do Fundef para realizar o pagamento de rateios/abonos.

148. Como já mencionado anteriormente (itens 20 a 23), a categorização utilizada pela equipe para classificar os gastos como “MDE 60%” ou “MDE 40%” não tem relevância para as análises aqui efetuadas. Isso porque essa classificação é normalmente usada pelos entes federados para demonstrarem o atingimento do percentual mínimo legal com gasto de pessoal dos recursos do Fundeb ordinário (também conhecida por subvinculação). Entretanto, não há óbices que impeçam o ente de também usar a parcela de 40% do Fundeb com a remuneração ordinária dos seus professores.

VII.2. Análises complementares

149. Ao se reanalisar os elementos comprobatórios constantes nos autos, percebeu-se que o valor de R\$ 2.453,338,61, a respeito do qual inferiu-se inicialmente se tratar de gastos com a folha ordinária de pessoal da educação, foi apontado no relatório como sendo gasto em “MDE 60%” em decorrência de informação repassada pelo gestor municipal, na qual se indicou que 60% do valor recebido do precatório teriam sido aplicados em pagamento do magistério, enquanto que os 40% restantes foram utilizados para despesas diversas com amparo em orientações do TCE-PB, que havia se pronunciado no sentido de que os recursos do precatório tratavam-se de verbas indenizatórias (peça 42, p. 26).

150. Diante da informação do gestor mencionada acima, fez-se constar no relatório que R\$ 2.453,338,61 – 60% de R\$ 4.088.897,69, que foi o valor total recebido – teria sido aplicado na folha

de pagamento. Entretanto, os próprios papéis de trabalho da equipe de auditoria apontam que somente encontraram-se evidências de que R\$ 1.994.141,68 foram utilizados com esse propósito (peça 42, p. 1).

151. Sobre o valor apontado acima (R\$ 1.994.141,68), observou-se a equipe de auditoria chegou a esse valor com a soma de determinados valores indicados no extrato apresentado pelo município (peça 42, p. 5). Entretanto, nesta ocasião, ao se reanalisar os documentos acostados a estes autos, observa-se que o valor comprovadamente gasto com o pagamento de professores é um pouco inferior: R\$ 1.919.991,68.

152. O total supramencionado resulta da soma das seguintes evidências de gastos:

152.1. Nota de empenho 4688 – R\$ 1.527.308,35, pago em 26/9/2017 (peça 42, p. 8);

152.2. Nota de empenho 5781 – R\$ 370.816,67, pago em 14/11/2017 (peça 42, p. 12); e

152.3. Nota de empenho 5782 – R\$ 41.866,66, pago em 14/11/2017 (peça 42, p. 15).

153. Ainda que saibamos o valor gasto com a folha de pagamento, resta identificar se esses gastos se referem à folha de pagamento ordinária do pessoal da educação básica do município ou se configura o que então se denomina rateio/abono.

154. Com propósito de elucidar tal questão, estudou-se de forma pormenorizada os documentos apresentados pelo município em questão e observou-se que, nos documentos em que foram elencados os profissionais da educação beneficiados com esses pagamentos, registrou-se no campo resumo geral a seguinte descrição “GRAT ESP INC DOCENCIA GEID-LEI 296/17” (Peça 42, p. 11, 20, 21 e 22).

155. Após pesquisas no portal do município sobre a Lei 296/2017, foi possível concluir que se trata de “Gratificação Especial de Incentivo à Docência – GEID”, paga com recursos do precatório do Fundef e que caracterizam, de fato, o pagamento de rateio/abono com esses recursos.

156. Essa conclusão fica evidente frente ao que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal 296/2017 (Sobrado-PB):

(...)

Art. 5º. Os servidores inativos, que deixaram o exercício de suas funções em decorrência da aposentadoria do cargo ou aqueles que são pensionistas do Magistério Municipal, terão direito ao cálculo estabelecido na TABELA I do ANEXO I desta Lei, até o ano de sua inatividade, cujos valores a eles destinados serão de natureza indenizatória.

Parágrafo Único – A verba indenizatória descrita no caput deste artigo não demandará qualquer contraprestação pela gratificação em tela concedida”

(Lei Municipal de Sobrado/PB 296/2017 - peça 240 – Lei Municipal, destaque inserido).

157. Diante do exposto e a despeito do relatório de auditoria não ter apontado tais gastos como sendo pagamento de rateio, é forçoso concluir que o Município de Sobrado/PB realizou, no ano de 2017, o pagamento de rateio com recursos do precatório do Fundef no montante de R\$ 1.919.991,68.

158. Convém registrar que a lei supramencionada foi subscrita pelo Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho (peça 240, p. 3), então prefeito do Município de Sobrado/PB e sobre o qual deve recair a responsabilidade por tal irregularidade.

159. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 81 da instrução), cumpre registrar que, no TC 040.301/2020-6, que tratou de tomada de contas especial em decorrência do pagamento de honorários advocatícios com recursos do precatório do Fundef, identificou-se que R\$ 1.348.543,60 do total recebido pelo município foi a título de juros de mora (peça 125, p. 5 do TC 040.301/2020-6).

160. Naqueles autos restou demonstrado que o honorário advocatício pago foi da ordem de R\$ 1.018.899,81. Assim, constata-se um saldo de R\$ 329.643,79 da parcela do juro de mora que deve

ser considerado de livre aplicação pelo município conforme decisões recentes deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

161. Dessa forma, do valor de R\$ 1.919.991,68 que foi pago a título de rateio, deve-se abater R\$ 329.643,79, o que resulta no montante de R\$ 1.590.347,89 que deverá ser objeto de encaminhamento, a ser registrada mais à frente ainda nesta instrução juntamente com outros municípios que se enquadrem na mesma situação.

VIII. Município de São José de Caiana/PB

VIII.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

162. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de São José de Caiana/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 2.160.398,08, que fora recebido no dia 17/7/2017.

163. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução), categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

- 163.1. MDE 40%: R\$ 726.866,33;
- 163.2. MDE 60%: R\$ 522.604,50;
- 163.3. Fora de MDE: R\$ 1.257.558,00.

VIII.2. Análises complementares

164. Como já mencionado anteriormente (itens 20 a 23), a categorização utilizada pela equipe para classificar os gastos como “MDE 60%” ou “MDE 40%” não tem relevância para as análises aqui efetuadas. O que importa para o deslinde dos presentes autos é identificar se os gastos foram realizados em favor da folha ordinária de pagamento de pessoal da educação ou se foi realizado o pagamento de abono.

165. O relatório de auditoria listou em seu Anexo C (peça 47, p. 46) a lista dos municípios em que a equipe de auditoria entendeu terem efetuado gastos que poderiam ser enquadrados como pagamento de rateio/abono. Nessa lista, não se constou o Município de São José de Caiana/PB, levando a crer que a equipe de auditoria entendeu que eventuais gastos na folha de pagamento do pessoal de educação foi com a folha ordinária.

166. As evidências dos gastos do município em questão foram acostadas na peça 29, p. 260-275, destes autos. Além disso, foi acostada planilha extraída do sistema Sagres do TCE/PB com a indicação dos empenhos realizados pelo município utilizando-se os recursos do precatório (peça 45, p. 20).

167. A partir da planilha supramencionada, é possível perceber que os empenhos realizados pelo município em questão recaíram sobre duas contas bancárias, ambas do Banco do Brasil e da agência 2176-8:

- 167.1. Conta 34037-5 – Precatório Fundeb (60%); e
- 167.2. Conta 34039-1 – PMSJC Precatório Fundeb2 (40%).

168. Tal fato também foi apontado pela equipe de auditoria em seus papéis de trabalho (peça 29, p. 260).

169. Atendo-se exclusivamente à lista de empenhos efetuados pelo município e que foram considerados pela equipe de auditoria gastos em educação (peça 45, p. 20), é possível categorizar os gastos da seguinte forma:

Tipo de despesa	Valor total	n. dos empenhos
Remuneração ordinária	R\$ 229.501,26	152, 300, 312, 301, 368, 380, 547, 548, 546

Rateio/Abono	R\$ 221.813,91	356
Outras despesas MDE	R\$ 726.856,63	2770, 51, 978, 1165, 1301 e 1601
Fora de MDE	R\$ 71.299,03	407, 2549, 1656

170. O rateio/abono mencionado acima (R\$ 221.813,91) decorre do empenho cuja descrição é “(...) 14º Salário dos Servidores Efetivos do Magistério Fundeb 60%, lotados na Secretaria da Educação, Cultura e Desportos deste município de acordo com a lei municipal n. 363/2017” (peça 45, p. 20).

171. Conforme é explicitado na própria lei supramencionada, ela dispõe sobre o “rateio de sobras de recursos do Fundeb e institui o pagamento de Décimo Quarto Salário aos ocupantes do cargo do Magistério, e dá outras providências” (peça 241). No corpo da lei, não se menciona os recursos do precatório do Fundef, mas sim o Fundeb ordinário, o que levanta a hipótese de que o município em questão tratou os recursos do precatório do Fundef da mesma forma que os recursos do Fundeb ordinário.

172. Vale registrar que, utilizando-se do sistema Sagres do TCE-PB, buscou-se identificar se também teria ocorrido rateio com recursos do Fundeb ordinário em 2017, porém não se encontrou qualquer empenho cuja descrição sugira tal prática, o que leva a crer que o rateio foi efetuado apenas com recursos advindos da conta do precatório do Fundef 60% como se esses recursos devessem ser considerados juntamente com os recursos do Fundeb ordinário, conforme hipótese levantada acima.

173. Esse aparente equívoco de dar tratamento igual aos recursos do precatório do Fundef e do Fundeb ordinário não se mostra grave pelos seguintes motivos: a jurisprudência deste Tribunal também entendeu inicialmente que os recursos do precatório do Fundef deveriam ser depositados na mesma conta do Fundeb ordinário de cada ente (item 9.2.2.1 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário). Em um segundo momento, percebeu-se que a utilização de conta exclusiva para o precatório do Fundef – prática essa que alguns municípios faziam – também poderia ser aceita (item 9.2.2 do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário). Por fim, a jurisprudência do Tribunal evoluiu e passou a orientar que os recursos do precatório fossem mantidos apenas em contas exclusivas (item 9.2 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário).

174. Reproduz-se abaixo o excerto dos acórdãos supramencionados:

MOMENTO 1 – em 23/8/2017

Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...)

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

(destaques inseridos)

MOMENTO 2 – em 6/9/2017

Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...)

9.2.2. conferir efeitos infringentes ao presente recurso para conferir a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário:

‘9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;’

(destaques inseridos)

MOMENTO 3 – em 14/10/2020

Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(...)

9.2. deixar assente, com relação ao item 9.2.2.1, do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário), que os recursos dos precatórios do extinto Fundef devem ser depositados apenas em conta bancária específica, criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

(destaques inseridos)

175. Percebeu-se a necessidade de se utilizar conta específica e exclusiva para gerir os recursos do precatório do Fundef, ao invés de tratar como se Fundeb ordinário fosse, em decorrência da jurisprudência deste Tribunal ter evoluído na percepção de que determinados gastos considerados regulares com recursos do Fundeb ordinário não deveriam ser considerados regulares se fossem custeados com recursos do precatório do Fundef. Daí a necessidade de se utilizar contas separadas para gerir esses recursos. Por exemplo, a própria prática do rateio e pagamento de remuneração ordinária dos professores, que pode ser realizado com recursos do Fundeb ordinário, enquanto o TCU rechaça essa hipótese em se tratando de recursos do precatório do Fundef.

176. A jurisprudência do TCU veio a coibir esses gastos com recursos do precatório do Fundef a partir dos Acórdãos 1518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman (em sede cautelar), proferido em 4/7/2018, e do Acórdão 2866/2018-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido em 5/12/2018.

177. Diante do exposto, é razoável concluir que o gestor municipal, ao considerar que os recursos do precatório do Fundef e do Fundeb ordinário deveriam ser tratados da mesma forma, já que até mesmo poderiam ser mantidas na mesma conta bancária conforme orientações do TCU que já haviam sido proferidas à época dos fatos (Acórdãos 1824/2017 e 1962/2017, ambos do Plenário do TCU), não cometeu erro grosseiro que seja passível de sancionamento por este Tribunal, uma vez que o contexto jurisprudencial que o cercava levava à percepção de que o correto a ser feito seria dar o mesmo tratamento aos recursos do precatório do Fundef e do Fundeb ordinário.

178. Assim, considerando que o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, entende-se que não é o caso de chamá-lo em audiência nestes autos em decorrência do rateio supramencionado.

179. Com relação ao valor categorizado como sendo “fora de MDE”, observa-se que o valor de R\$ 71.299,03, apontado no item 169, diferiu de forma significativa do valor indicado originalmente no relatório (R\$ 1.257.558,00 – ver item 163.3). Isso porque os valores considerados originalmente como sendo despesas fora de MDE decorreram de transferências das contas que receberam os recursos do precatório para outras contas bancárias diversas do município, conforme registros de cálculo à peça 29, p. 260, ao passo que a lista de empenhos considerada para elaborar a tabela acima (item 169) restringe-se apenas aos empenhos custeados com os recursos disponíveis nas duas contas bancárias que recebeu o precatório Fundef.

180. Assim, o que se aponta nesta nova análise é que apenas R\$ 71.299,03, que haviam sido considerados inicialmente como despesa em MDE no relatório de auditoria, não deveriam ter sido considerados dessa forma ou, pelo menos, caberia uma reflexão mais aprofundada sobre esse montante.

181. Isso porque, dos três empenhos que totalizaram R\$ 71.299,03, dois foram despesas com taxas bancárias (empenhos 407 e 1656, no valor de R\$ 19,40 e R\$ 9,70), que, embora não deveriam ser custeados com recursos do precatório do Fundef, podem ser desconsideradas dada a baixa materialidade. Entretanto, o empenho 2549, cujo valor alcança R\$ 71.269,93, tem como descrição “Correspondente ao abono das faltas descontadas indevidamente no exercício 2014, determinado o pagamento das mesmas pela Justiça, conforme Processo n. 2008872-88.2014.8.15.0000).

182. Assim, depreende-se dessa descrição que o município foi condenado judicialmente a pagar faltas que haviam sido descontadas de forma indevida no contracheque de determinados professores. Em outras palavras, tal pagamento, em que pese não possa ser considerado como pagamento com a folha ordinária dos profissionais da educação, trata-se de passivo trabalhista reconhecido judicialmente, em tese, relativo aos professores da educação básica.

183. A respeito da possibilidade de utilização dos recursos do precatório do Fundef para o pagamento de passivos trabalhistas, este Tribunal tem entendimento firmado de que tais despesas não devem ser suportadas com recursos do precatório do Fundef (item 9.2.1 do Acórdão 2866/2018; item 9.3 do Acórdão 1893/2022, confirmado pelo item 9.1 do Acórdão 151/2023, todos do Plenário do TCU e da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues).

184. Ocorre que o pagamento em questão – passivo trabalhista – ocorreu em 3/11/2017, antes, portanto, do Tribunal proferir os acórdãos mencionados acima. Desse modo, entende-se que, também com relação a esse pagamento, a ação do gestor ao efetuar o pagamento de passivo trabalhista não deve ser entendido como irregular, uma vez que teve por objetivo honrar dívida trabalhista reconhecida judicialmente em favor de professores da educação básica daquele município.

185. Diante de todo o exposto, ainda que se tenha identificado a realização de rateio e pagamento de passivo trabalhista com recursos do precatório do Fundef no Município de São José de Caiana/PB, não se propõe a responsabilização do gestor daquele município por entender que não é razoável exigir dele que tivesse adotado postura diferente diante das circunstâncias que o cercavam.

IX. Município de Manaíra/PB

IX.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

186. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Manaíra/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 1.756.969,38, que fora recebido no dia 14/7/2017.

187. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução), categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

187.1. MDE 40%: R\$ 589.247,32;

187.2. MDE 60%: R\$ 386.663,89;

187.3. Fora de MDE: R\$ 263.545,41.

188. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão nas peças 35, p. 35-36, e 45, p. 4-5. Cabe mencionar, ainda, que anotações nos papeis de trabalho da equipe de auditoria original apontam que os recursos do precatório do Fundef haviam sido recebidos inicialmente em uma conta da Caixa Econômica Federal e chegou a ter ocorrido transferências para pagamentos em gastos em educação (25%) e saúde (15%) antes da decisão do TCU que entendeu que os recursos do precatório somente poderiam ser utilizados em educação. Após tal decisão do TCU, foi criada conta específica no Banco do Brasil e foram recompostos os valores que já haviam sido transferidos anteriormente e, a partir daí, apenas gastos em educação haviam sido feitos conforme evidenciaria o demonstrativo de gastos extraído do Sistema Sagres (peça 35, p. 35).

IX.2. Análises complementares

189. Considerando que a classificação em “MDE 60%” ou “MDE 40%” não elucida com precisão se foram pagos rateios, abonos ou remuneração ordinária, fez-se necessário reclassificar os empenhos realizados pelo município e cujas despesas foram custeadas com recursos do precatório do Fundef a partir da planilha disponível à peça 45, p. 4-5, no que se refere ao Município de Manaíra.

190. Como resultado, tem-se a situação abaixo:



Tipo de despesa	Valor total	n. dos empenhos
Remuneração ordinária	R\$ 522.396,59	4343, 4341, 4342, 4340, 4346, 4345, 4344, 4578, 4577, 4576, 4579, 4580, 4581
Rateio/Abono	–	–
Outras despesas MDE	R\$ 452.631,42	4115, 4430, 4445, 4618, 5158, 1144, 1147 e 774, 4580, 4682, 592, 570, 581, 568, 567, 569, 315, 390, 392, 391 e 314
Fora de MDE	R\$ 883,20	

191. Os gastos efetuados a título de remuneração ordinária ocorreram em datas anteriores ao TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018–TCU–Plenário, relator Min. Augusto Sherman (em sede cautelar), em 4/7/2018, em que fora determinado cautelarmente que os entes beneficiários do precatório do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério a qualquer título. Conclui-se, portanto, que tal destinação não configura irregularidade.

192. Já em relação aos valores listados na tabela como sendo “fora de MDE” referem-se ao pagamento de tarifas bancárias cobradas diretamente na conta bancária. Sabe-se que a cobrança de taxas não deveria incidir sobre tais contas públicas, porém, dada a baixa materialidade, não se proporá nenhum encaminhamento referente nesta ocasião.

X. Município de Pilões/PB

X.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

193. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Pilões/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 2.566.305,31, que fora recebido no dia 14/7/2017.

194. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

194.1. MDE 40%: R\$ 345.962,32;

194.2. MDE 60%: R\$ 1.071.406,75;

194.3. Fora de MDE: R\$ 1.039.348,77.

195. O gasto total apontado na ocasião da elaboração do relatório à peça 47 já alcançava quase que a totalidade do valor recebido pelo município.

X.2. Análises complementares

196. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, confirmou-se que o município em questão, no dia 28/6/2017, recebeu o valor R\$ 2.639.936,05 em conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal (conta número 1421.005.13258178-0).

197. Houve levantamento de R\$ 2.566.305,31, no dia 13/7/2017, com a transferência para a conta 71007-0, da Agência 1100, da Caixa Econômica Federal. Tal conta era específica para gerir os recursos do precatório do Fundef, conforme se pode observar nas despesas listadas na planilha à peça 45, p. 11-12 e que serviram de base para confecção do relatório à peça 47.

198. Convém registrar que se encontram acostados aos autos documentos diversos que evidenciam a destinação dos recursos do precatório no município em questão (peça 29, p. 1-259).

199. Atendo-se apenas às despesas listadas na planilha à peça 45, p. 11-12, é possível observar diversos gastos que podem ser considerados como MDE no valor total de R\$ 349.792,79, a exemplo de despesas com reforma de escolas, peças automotivas para veículos da Secretaria da Educação Municipal etc.

200. Observa-se, ainda, R\$ 19.971,36 de gastos com a folha de pagamento ordinária do pessoal da educação municipal, mediante o empenho n. 1401 e cujo pagamento ocorreu em 21/6/2018, anterior, portanto, ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Sherman (ver itens 49 e 50).

201. Por fim, chamou atenção dois pagamentos realizados que, juntos, totalizam R\$ 1.051.434,79. Com relação ao primeiro deles, no valor de R\$ 769.999,79, datado de 14/12/2017, registrou-se a seguinte descrição no sistema Sagres: “Valor que se empenha correspondente ao pagamento dos vencimentos dos servidores lotados na Sec. de Educação – SEE – precat Fundeb 2004/2006, conf. decisão judicial do processo 0800096-10.2017.8.15.0481 firmado”. Já o segundo pagamento, no valor R\$ 281.435,00, datado de 15/12/2017, registrou-se “valor que se empenha para pagto da contribuição previdenciária (...)” (peça 45, p. 12).

202. Outros elementos nos autos confirmam que os dois pagamentos se relacionam ao rateio dos recursos do precatório do Fundef realizado pelo Município, conforme se pode observar da Lei Municipal 269/2017, de 7/12/2017, que abriu crédito especial ao orçamento então vigente para amparar tais gastos (peça 29, p. 240). Tal lei teve como signatário o Sr. Iremar Flor de Souza, então prefeito do Município de Pilões/PB.

203. Tais pagamentos também foram mencionados em resposta à requisição da auditoria (peça 29, p. 255), oportunidade na qual também foi apresentada cópia da sentença judicial relativa ao processo 0800096-10.2017.8.15.0481 (peça 29, p. 257) e parecer jurídico sobre a legalidade e possibilidade de cumprimento do acordo judicial que fora firmado (peça 29, p. 248-252). A sentença judicial mencionada acima apenas homologou acordo firmado entre o Município de Pilões e a Associação dos Professores desse mesmo município.

204. Diante do exposto, conclui-se que o Município de Pilões/PB destinou, no dia 14/12/2017, R\$ 769.999,79 dos recursos do precatório do Fundef para o pagamento de rateio entre profissionais da educação. Além disso, utilizou, no dia 15/12/2017, R\$ 281.435,00 para o pagamento de obrigações patronais relativas ao rateio que fora realizado, resultando em um total de R\$ 1.051.434,79.

205. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 81 da instrução), consultou-se o processo de execução dos precatórios do Fundef que beneficiou o Município de Pilões/PB (Processo 0008903-71.2009.4.05.8200) e identificou-se Demonstrativo de Cálculo expedido pelo TRF da 5ª Região no qual é apontado o montante de R\$ 1.205.660,68 como juros de mora devidos a tal município (peça 242 – cópia de extrato de cálculo do precatório no processo judicial).

206. O relatório à peça 47 destes autos não apontou pagamento de honorário advocatício com recursos do precatório no município em questão; todavia, foi apontado que R\$ 1.039.348,77 haviam sido gastos em despesas fora de MDE (peça 47, p. 15). Diante disso, este Tribunal proferiu comunicação dirigida para diversos municípios, entre eles o Município de Pilões/PB, para que recolhessem à conta do precatório do Fundef os valores indevidamente gastos (item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário).

207. Tal dispositivo do acórdão foi objeto de monitoramento no TC 015.147/2021-5, que resultou na prolação do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, no qual se determinou a instauração de tomada de contas especial ao Município de Pilões/PB entre outros. Esse acórdão foi objeto de recurso, o qual ainda não foi deliberado pelo Tribunal.

208. Assim, embora se saiba que o Município de Pilões/PB recebeu R\$ 1.205.660,68 a título de juros de mora do precatório do Fundef, valor este que deve ser compreendido como de titularidade municipal conforme decisões recentes deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), as irregularidades em curso de investigação por este Tribunal superam esse montante (total de R\$ 2.090.783,56 – R\$ 1.039.348,77 não aplicados em MDE e R\$ 1.051.434,79 utilizados em rateio).

209. Todavia, considerando que há duas apurações em curso sobre irregularidades distintas com recursos do precatório Fundef no município em questão, mostra-se mais adequado abater o valor correspondente aos juros de mora apenas quando da análise de mérito das apurações, seja da TCE que ainda será autuada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, o qual busca atribuir responsabilidades pela aplicação fora de MDE, seja em decorrência do futuro deslinde destes autos, em que se aponta o pagamento indevido de rateio com recursos do precatório Fundef.

210. Assim, a confirmação do pagamento de rateio/abono no Município de Pilões/PB ensejará proposta de encaminhamento a ser registrada mais a frente nesta instrução, juntamente com os demais municípios que se enquadrem nessa mesma situação.

211. Cumpre registrar que, à época do pagamento do rateio, o Sr. Iremar Flor de Souza (CPF 109.015.234-53) era o prefeito de Pilões/PB, motivo pelo qual eventual responsabilização do Tribunal deveria recair sobre ele. Ocorre que já se sabe que o Sr. Iremar faleceu em 21/9/2018. Diante disso, eventual responsabilização deverá recair sobre o espólio ou possíveis herdeiros, em caso de ter havido a homologação da partilha dos bens do Sr. Iremar, qual disposto no art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

XI. Município de Santa Cecília/PB

XI.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

212. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Santa Cecília/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 3.755.301,53, que fora recebido no dia 13/7/2017.

213. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

213.1. MDE 40%: R\$ 1.370.734,46;

213.2. MDE 60%: R\$ 198.863,66;

213.3. Fora de MDE: R\$ 1.700.000,00.

214. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 41, p. 1-26. Cabe mencionar que anotações nos papéis de trabalho da equipe de auditoria apontam que os recursos do precatório do Fundef haviam sido recebidos inicialmente em conta específica da Caixa Econômica Federal (Cc 71003-5). Porém, nos meses de julho e agosto de 2017, foram feitas transferências para a conta do Fundo de Participação do Município no valor total de R\$ 1.700.000,00 (daí o valor que se considerou “fora de MDE”).

215. Em novembro de 2017, os recursos remanescentes da conta que recebeu inicialmente os precatórios foram transferidos para a conta específica mantida no Banco do Brasil (BB, Agência 582-7, Conta 37008-8 – “Mun S C U Fundef Fundeb”) (peça 41, p. 1). As despesas efetuadas nessa última conta é que foram elencadas na planilha à peça 45, p. 12-18.

XI.2. Análises complementares

216. Como a planilha de despesas do município em questão, disponível à peça 45, p. 12-18, contém diversas linhas e um total de seis páginas, o trabalho de consolidação manual dos gastos a partir daqueles registros se tornou bastante complexo.

217. Diante disso, utilizou-se diretamente do sistema Sagres do TCE-PB para obter informações sobre os gastos efetuados em 2017 e 2018 com recursos do precatório do Fundef. Esses gastos foram agrupados a partir de “elemento de despesa”, tornando possível consolidar as despesas conforme quadro a seguir:

Tipo de despesa	Valor total	n. dos empenhos
Remuneração ordinária ¹	R\$ 276.482,66	1048, 853, 638, 2158, 2159, 2160, 2161



Rateio/Abono	–	–
Outras despesas MDE	R\$ 1.612.110,58	diversos

Nota: ¹ Todos os pagamentos da folha ordinária de pessoal da educação foram anteriores ao TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018.

218. Como é possível observar, não se identificou no município em questão a prática de rateio ou de pagamento de remuneração ordinária posterior ao Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário. Dessa forma, conclui-se que não houve irregularidade no município de Santa Cecília/PB em relação ao pagamento da folha de pessoal com recursos do precatório do Fundef.

XII. Município de Santa Rita/PB

XII.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

219. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Santa Rita/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 30.006.293,31, que fora recebido no dia 13/7/2017.

220. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

220.1. MDE 40%: R\$ 10.897,101,89;

220.2. MDE 60%: R\$ 19.654.665,77;

221. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 45, p. 18-20.

XII.2. Análises complementares

222. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, confirmou-se que o município em questão recebeu o valor de R\$ 35.211,273,72 em conta judicial mantida no Banco do Brasil (conta corrente judicial de número 1300131591994).

223. Ainda de acordo com o painel dos precatórios, no dia 13/7/2017, foi levantado pelo Município R\$ 30.006.293,31 mediante transferência para a conta corrente 4108-4, da agência 1268 do Banco do Brasil (extrato da conta à peça 243, p. 1). Esse foi o valor considerado pela equipe de auditoria ao confeccionar o relatório à peça 47.

224. Ocorre que a conta para a qual os recursos do precatório do Fundef foram transferidos era uma conta geral de movimentação da prefeitura, portanto, não se tratava de conta específica. Isso também foi apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 12) e motivou proposta de encaminhamento no sentido de dar ciência ao município e a outros que também não usaram conta específica, contrariando o art. 17 da Lei 11.494/2007.

225. A despeito do não uso de conta específica, os supostos gastos com recursos do precatório do Fundef considerados pela equipe de auditoria foram registrados na planilha disponível à peça 45, p. 18-20. É possível observar que os gastos relacionados foram efetuados junto à conta corrente 26.240-4, mantida no Banco do Brasil (extratos – peça 243, p. 4-23). A descrição da conta remete ao Fundeb, portanto, presume-se que se trata da conta específica para movimentação dos recursos do Fundeb ordinário.

226. Ao analisar os gastos listados na planilha, é possível concluir que não há indicativo de que houve a prática de rateio com recursos do precatório Fundef, pelo menos no período compreendido na fiscalização originalmente. Os gastos listados podem ser consolidados em gastos com folha ordinária de pagamento e obrigações patronais, que alcançam o montante de R\$ 30.311.890,04, e outros gastos em MDE que totalizam R\$ 239.877,62.

227. Entretanto, a fim de nos certificarmos de que tais gastos foram custeados, de fato, com recursos do precatório Fundef, foi necessário verificar se os recursos do precatório do Fundef, recebidos inicialmente na conta 4108-4, foram transferidos integralmente para a conta 26.240-4, que suportou as despesas relacionadas na planilha.

228. Com esse intuito, foram verificados os extratos da conta 26.240-4 entre os meses de julho e dezembro de 2017 (mesmo período dos gastos da planilha). Como resultado, observou-se diversas transferências de recursos oriundos da conta 4108-4 para a conta 26.240-4, mas também se observou transferências de recursos no sentido inverso (da conta 26.240-4 para a conta 4108-4). O quadro a seguir consolida os valores transferidos entre essas duas contas:

Mês	Transferências da conta 4108-4 (conta movimento) para a conta 26.240-4 (conta Fundeb)	Transferências da conta 26.240-4 (conta Fundeb) para a conta 4108-4 (conta movimento)	Saldo das transferências
Julho/2017	R\$ 19.081.331,93	R\$ 3.905.035,49	R\$ 15.176.296,44
Agosto/2017	R\$ 425.193,11	R\$ 1.295.414,96	- R\$ 870.221,85
Dezembro/2017	R\$ 3.489.070,98		R\$ 3.489.070,98
		Total	R\$ 17.795.145,57

Nota: não houve transferências entre essas contas entre nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017.

229. A partir do quadro acima, percebe-se que não se mostra adequado considerar todos gastos do Município de Santa Rita/PB listados na planilha à peça 45, p. 18-20, como sendo despesas suportadas com recursos do precatório Fundef, haja vista que somente R\$ 17.795.145,57 dos recursos do precatório Fundef foram transferidos para a conta 26.240-4, a qual suportou os gastos listados na planilha.

230. Assim, há um valor residual de R\$ 12.211.147,74 (diferença entre o valor total recebido, R\$ 30.006.293,31, e o valor total transferido para a conta 26.240-4, R\$ 17.795.145,57) que, diante das novas análises aqui efetuadas, deve ser considerado não utilizado em MDE (fora de MDE).

231. Diante do exposto, conclui-se que, do valor total dos precatórios do Fundef recebidos pelo Município de Santa Rita/PB, o montante de R\$ 17.795.145,57 foi destinado a gastos em MDE (folha de pagamento ordinária e outros gastos considerados MDE). Não é possível precisar o valor gasto especificamente em cada um desses tipos: folha ordinária ou outros gastos em MDE. Isso porque o não uso de conta específica impossibilita identificar o que foi gasto apenas com recursos do precatório do Fundef haja vista ter ocorrido a mistura de mais de uma fonte de recursos. Porém, como os gastos com a folha ordinária na planilha de despesas considerada na auditoria foi bem superior ao valor transferido dos precatórios do Fundef, serão considerados que os R\$ 17.795.145,57 foram gastos exclusivamente na folha ordinária em data anterior ao Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário.

232. Em decorrência de o município não ter usado conta específica ou mesmo a conta do Fundeb para gerir os recursos do precatório do Fundef, não há como precisar a destinação dada a esses valores nem como evidenciar, por consequência, que os R\$ 12.211.147,74 foram aplicados em MDE.

233. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 81 da instrução), consultou-se o processo de execução dos precatórios do Fundef que beneficiou o Município de Santa Rita/PB (Processo 2008.82.00.000073-2) e identificou-se memorial de cálculo elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União no Estado da Paraíba, datado de 10/5/2016, que apontou o montante de R\$ 11.456.585,78 como juros de mora devidos ao Município de Santa Rita/PB (peça 243, p. 24-34)

234. Assim, considerando que os honorários contratuais foram de R\$ 5.336.357,06 em cálculo elaborado na mesma época (p. 584 do processo judicial), há saldo de R\$ 6.120.228,72 de juros de mora que deve ser considerado de livre aplicação pelo município conforme decisões recentes deste Tribunal

(Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

235. Dessa forma, do valor de R\$ 12.211.147,74 que não foi possível comprovar ter sido destinado a ações de MDE, deve-se abater R\$ 6.120.228,72 (juros de mora), o que resulta no montante de R\$ 6.090.919,02 de recursos do precatório do Fundef cuja destinação é desconhecida. A gestão desses recursos deve ser atribuída ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04), prefeito do município à época dos fatos.

236. Diante do exposto e em conformidade com o tratamento dado pelo Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário para situações semelhantes, propõe-se **comunicar** ao Município de Santa Rita/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 6.090.919,02, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário.

XIII. Município de São José de Espinharas/PB

XIII.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

237. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de São José de Espinharas/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 1.897.103,09, que fora recebido no dia 23/12/2016.

238. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

238.1. MDE 40%: R\$ 211.174,88;

238.2. MDE 60%: R\$ 96.652,23;

238.3. Fora de MDE: R\$ 1.793.491,18.

239. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 38, p. 1-66 e peça 45, p. 20-24.

240. Chama atenção o valor considerado no relatório como tendo sido aplicado “fora de MDE”. Analisando papeis de trabalho da equipe (peça 38, p. 2), é possível perceber que tal valor decorreu da constatação da equipe de auditoria da ocorrência de transferências dos recursos do precatório do Fundef para outras contas bancárias municipais, da retirada de recursos feita diretamente na conta corrente e do uso do recurso, ainda que na conta específica, para outras áreas que não são consideradas MDE.

241. O quadro a seguir consolida as informações relativas à aplicação fora de MDE:

Tipo de ocorrência	data	Valor
Retirada de valor na conta	23/12/2016	R\$ 521.132,85
Transferência para outra conta	26/12/2016	R\$ 700.000,00
Retirada de valor na conta	28/12/2016	R\$ 237.244,01
Transferência para outra conta	28/12/2016	R\$ 250.000,00
Crédito ocorrido na conta	26/12/2016	R\$ 250.000,00
Somatório das despesas não consideradas MDE (Funções administração, assistência social, desporto e lazer, diretos da cidadania, saúde e urbanismo)	–	R\$ 335.114,32
Total considerado fora de MDE		R\$ 1.793.491,18

242. Já em relação aos valores considerados como “MDE 60%” ou “MDE 40%”, o relatório da auditoria não registrou tais pagamentos no seu Anexo C, o qual elenca os municípios que teriam realizado o rateio dos recursos do precatório.

XIII.2. Análises complementares

243. Os gastos elencados na planilha à peça 45, p. 20-24, referentes ao Município de São José de Espinharas/PB, recaíram sobre a conta 71.001-0, mantida na Caixa Econômica Federal. De fato, após pesquisas no painel dos precatórios Fundef, mantido por este Tribunal, foi possível constatar que, em 23/12/2016, o município em questão levantou o montante de R\$ 1.897.103,09 da conta judicial mediante transferência desses valores para a conta 71.001-0, da agência 043, da Caixa. Tal conta é específica para gerir os recursos do precatório, conforme se conclui da análise dos extratos já acostados aos autos (peça 38, p. 3-63).

244. Com relação às despesas categorizadas no relatório como “MDE 60%” ou “MDE 40%”, mais uma vez, convém registrar que tal categorização não serve para se definir se os recursos foram utilizados para o pagamento da folha ordinária do pessoal da educação ou se foram utilizados na realização de eventuais rateios.

245. Dessa forma, a fim de elucidar qual destinação foi dada a esses recursos, analisou-se novamente as despesas listadas na planilha de gastos (peça 45, p. 20-24) e, ainda, recorreu-se ao sistema Sagres para consolidar os gastos por função e elemento de despesa. O quadro abaixo consolida esses gastos:

Tipo de despesa	2016	2017	2018	Total
Remuneração ordinária ¹	R\$ 100.650,98	R\$ 77.212,47	R\$ 256.900,69	R\$ 434.764,14
Rateio/Abono	0	0	0	0
Outras despesas MDE	0	R\$ 16.592,50	R\$ 16.718,93	R\$ 33.311,43
Fora de MDE	R\$ 161.151,29	R\$ 174.387,23	R\$ 5.820,91	R\$ 341.359,43

Nota: ¹ Em 2018, dos valores pagos a título de remuneração ordinária, o total de R\$ 82.652,23 foram pagos em data anterior ao TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018, enquanto R\$ 174.248,46 foram pagos após essa data (empenhos 4155, 4156, 4139, 3230, 4559, 3776, 4561 e 3257).

246. É possível perceber, portanto, que o Município de São José de Espinharas/PB não realizou rateio com recursos do precatório do Fundef no período avaliado. Todavia, tal município realizou pagamento da folha ordinária do pessoal da educação, sendo que a maior parte do valor pago (R\$ 260.515,68) foi antes de o TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018. O valor pago a título da folha ordinária após o acórdão alcançou o montante de R\$ 174.248,46.

247. Em que pese a constatação de que o município efetuou despesas com a folha ordinária do pessoal da educação em datas posteriores ao acórdão supramencionado, conforme já defendido nesta instrução nos itens 101 a 119, entende-se que tais gastos não devem ser considerados irregulares no caso concreto, ainda que realizados em momento posterior ao Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário.

248. Com relação aos valores considerados fora de MDE, cabe esclarecer que já foram considerados no relatório de auditoria à peça 47 e contemplados no item 9.1.3 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário. Esse item de determinação já está sendo monitorado no TC 015.147/2021-5. Diante do exposto, não há encaminhamentos adicionais a serem sugeridos para o município em questão.

XIV. **Município de Pedra Lavrada/PB**

XIV.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

249. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Pedra Lavrada/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 2.885.304,27, que foi recebido no dia 21/12/2016.

250. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução), categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

250.1. MDE 40%: R\$ 93.079,84;

250.2. MDE 60%: R\$ 1.666.027,80;

250.3. Fora de MDE: R\$ 1.126.196,63.

251. O gasto total apontado na ocasião da elaboração do relatório à peça 47 já alcançava a totalidade do valor recebido pelo município. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 37, p. 24-80 e peça 45, p. 9-11. Cabe mencionar que a conta utilizada pelo município não era uma conta específica ou do Fundeb (peça 47, p. 12).

252. No relatório à peça 47 também já havia sido apontado que o Município de Pedra Lavrada/PB havia realizado rateio com recursos do precatório do Fundef (peça 47, p. 20), assim como esse município foi elencado no Anexo C do relatório entre outros municípios que também adotaram tal prática (peça 47, p. 46).

VIV.2. Análises complementares

253. A partir de informações disponíveis no Painel do Precatório Fundef, confirmou-se que o município em questão, no dia 21/12/2016, levantou o valor de R\$ 2.885,304,27 mediante transferência para a conta 11.209-7, mantida na agência 1149 do Banco do Brasil.

254. Como já mencionado acima, no relatório de auditoria registrou-se que se teria efetuado rateio com recursos do precatório e, inclusive, que os professores daquele ente teriam entrado com ação judicial visando ganhar o direito de receber uma parcela dos recursos do precatório do Fundef (peça 47, p. 20, item 49). Entretanto, naquela ocasião, não se registrou o número do processo judicial ou mais detalhes sobre o rateio/abono realizado.

255. Após pesquisas para encontrar mais elementos que confirmem a prática de rateio/abono, encontrou-se no portal do município na *internet* a Lei Municipal 183/2016 (Pedra Lavrada/PB), de 14/12/2016, que abriu crédito extraordinário decorrente do valor recebido na ação do precatório do Fundef daquele município (Processo 000228510.2009.4.05.8201).

256. Em que pese a lei não faça menção a rateio ou abono, ela prevê que 70% dos recursos serão destinados aos profissionais do Magistério que atuaram no período abrangido na ação judicial em que o rapasse da complementação do Fundef foi a menor do que era devido e os 30% restantes seriam aplicados em outras despesas do Fundeb então vigente:

Art. 4º - Em face da Ação Judicial demandada pela **ASPRENE** – Associação dos Servidores Públicos das Regiões Norte/Nordeste, **PROCESSO Nº 0002457-18-2016.815.0271**, ficou acordado que da quantia pertencente ao Município, **70%** (setenta por cento), será destinado aos profissionais do Magistério, proporcionalmente, que atuaram naquele período e, **30%** (trinta por cento), será destinado às demais despesas, a título de diferença complementar **FUNDEF**, atualmente denominado **FUNDEB**, no que couber cada rubrica orçamentária.

(Lei Municipal 183/2016 – Pedra Lavrada/PB, peça 244)

257. Embora o dispositivo acima tenha mencionado determinado processo judicial, ele não foi encontrado em pesquisas feitas no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça Federal na Paraíba e tampouco no Tribunal de Justiça da Paraíba.

258. Na Justiça Federal, identificaram-se outros dois processos: 0801559-56.2016.4.05.8201 e 0801434-88.2016.4.05.8201. Ambos buscavam garantir que 60% dos valores dos precatórios do Fundef fossem destinados aos professores. O primeiro processo foi movido pela Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais e teve sentença proferida no sentido de se extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência das condições de ação. Já o segundo processo, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região do Curimatau Paraibano, foi extinto mediante sentença em decorrência da desistência da ação pela parte requerente.

259. Diante do exposto até aqui, não restam dúvidas de que o Município de Pedra Lavrada/PB realizou o pagamento de abono/rateio com recursos do precatório Fundef. Quanto ao valor destinado a esse propósito, conforme já havia sido registrado no Anexo C do relatório da auditoria (peça 47, p. 46),

entende-se que a prática do rateio alcançou o total de R\$ 1.751.233,22, que decorrem dos pagamentos realizados em decorrência dos seguintes empenhos: n. 2003592, no valor de R\$ 1.666.027,80; e empenho n. 2003593, no valor de R\$ 85.205,42, ambos pagamentos realizados no dia 22/12/2016 (peça 45, p. 9).

260. Sobre eventual responsabilização pela irregularidade, caberia atribuí-la ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro (CPF 578.359.264-15), então prefeito municipal à época da realização do rateio.

261. Em relação à necessidade de se apurar o valor correspondente à parcela do juro de mora do precatório que beneficiou tal município (conforme esclarecido no item 81 da instrução), cumpre registrar que, no TC 040.297/2020-9, que tratou de tomada de contas especial em decorrência do pagamento de honorários advocatícios com recursos do precatório do Fundef, identificou-se que R\$ 1.128.727,34 do total recebido pelo município foi a título de juros de mora (peça 244, p. 3-9 – cópia da peça 142 do TC 040.297/2020-9).

262. Naqueles autos, restou demonstrado que o honorário advocatício pago foi da ordem de R\$ 718.163,97. Assim, identificou-se um saldo de R\$ 410.563,37 da parcela dos juros de mora que deve ser considerado de livre aplicação pelo município conforme decisões recentes deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

263. Dessa forma, do valor de R\$ 1.751.233,22 que foi pago a título de rateio, deve-se abater R\$ 410.563,37, o que resulta no montante de R\$ 1.340.669,85 que deverá ser objeto de encaminhamento, a ser registrado mais à frente ainda nesta instrução juntamente com outros municípios que se enquadrem na mesma situação.

XV. Município de Camalaú/PB

XV.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

264. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Camalaú/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 1.409.581,07, que fora recebido no dia 13/12/2016.

265. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

265.1. MDE 40%: R\$ 44.378,81;

265.2. MDE 60%: R\$ 859.778,88;

265.3. MDE outros: R\$ 365.251,61;

265.4. Fora de MDE: R\$ 221.050,28.

266. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 35, p. 28-34 e peça 45, p. 1-3.

267. Nos papéis de trabalho da equipe de auditoria, registrou-se que havia indícios de que determinado empenho (n. 5177), realizado em 2016, tivesse sido utilizado para o pagamento de abono/rateio. Isso porque o pagamento regular da folha dos profissionais da educação básica havia sido suportado por meio da conta do Fundeb. Tal empenho tinha por descrição o seguinte: “Referente ao pagamento dos professores do Fundeb 60%, relativo à ação judicial em face da União Federal, processo n. 00018783820084058201, 11ª Vara Federal da Paraíba” (peça 35, p. 28).

268. Em que pese a suspeita acima, talvez por não terem conseguido colher mais evidências de que o rateio fora concretizado, a equipe de auditoria adotou uma postura conservadora e deixou de elencar o Município de Camalaú/PB no Anexo C do relatório, em que foram apontados aqueles

municípios que teriam realizado pagamentos a título de abono/rateio a profissionais da educação (peça 47, p. 46).

XV.2. Análises complementares

269. Como a planilha de despesas do município em questão, disponível à peça 45, p. 1-3, contém diversas linhas e um total de seis páginas, o trabalho de consolidação manual dos gastos a partir daqueles registrou-se tornou bastante complexo.

270. Diante disso, utilizou-se diretamente do sistema Sagres do TCE-PB para obter informações sobre os gastos efetuados em 2016 com recursos do precatório do Fundef. Esses gastos foram agrupados a partir de “elemento de despesa”, tornando possível consolidar as despesas conforme quadro a seguir:

Tipo de despesa	Valor total	n. dos empenhos
Remuneração ordinária ¹	R\$ 48.509,44	5214 e 5215
Rateio/Abono ²	R\$ 819.940,85	5177 e 5241
Outras despesas MDE	R\$ 35.240,00	5171 e 5170
Fora de MDE ³	R\$ 464,40	5347, 5316, 5173 e 5172

Notas:

¹ Os dois pagamentos relacionados como remuneração ordinária referem-se a obrigações patronais com a folha ordinária dos professores do exercício 2016. Esses pagamentos foram efetuados em dezembro de 2016, antes portanto do TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018.

² O valor apontado com rateio/abono também abrange as obrigações patronais decorrentes do rateio (empenho 5241 – R\$ 152.511,97).

³ Os valores apontados como “fora de MDE” referem-se a cobrança de tarifas bancárias cobradas pelo agente financeiro para manutenção da conta, que pode ser considerada uma cobrança indevida por parte do banco.

271. A confirmação de que fora pago rateio com recursos do precatório do Fundef advém de, nesta reanálise dos elementos, ter sido encontrado no portal na *internet* do Município de Camalaú/PB a Lei 496/2016-Camalaú/PB, cujo signatário foi prefeito daquele município, o Sr. Jacinto Bezerra da Silva, na qual foi autorizado o poder executivo a utilizar os recursos provenientes da Ação Judicial n. 001878820084058201 com essa finalidade, conforme excerto reproduzido a seguir:

Lei 496/2016 – Camalaú/PB

(...)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos financeiros provenientes da Ação Judicial Nº 00018783820084058201, movida pela Prefeitura Municipal contra a União, referentes à diferença de valores repassados ao município de Camalaú Estado da Paraíba, relativo aos recursos do FUNDEF período 2003 a 2006.

§ 1º - 60 % (sessenta por cento) dos recursos referidos no artigo anterior serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício no período compreendido de 09 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, incluindo encargos da Previdência Social.

2º - 40 % (quarenta por cento) dos recursos serão aplicados na manutenção e custeio do ensino, conforme preceitua o Artigo 70, da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(peça 245, destaques inseridos)

272. Assim, confirmou-se que o município em questão efetuou o rateio com parte dos recursos do precatório do Fundef, no valor total de R\$ 819.940,85, pago em 19/12/2016, em favor dos profissionais que laboraram no período de 2003 a 2006. Cabe registrar que Sr. Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49) era o prefeito municipal à época da realização do rateio.

273. Com o propósito de se identificar o valor recebido pelo Município de Camalaú/PB a título de juros de mora, consultou-se no sistema PJE da Justiça Federal o processo de execução cujo beneficiário foi aquele município (Processo 0001878-38.2008.4.05.8201). Todavia, o referido processo

não está no PJE, não sendo possível, dessa forma, ter acesso ao memorial de cálculo que deu suporte ao precatório pago.

274. Nesse sentido, considerando que, em outros processos que tramitam no Tribunal com o mesmo tema, a exemplo do TC 004.999/2023-1, o relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, tem autorizado a obtenção de cópia de inteiro teor dos autos no caso de o processo tramitar no sistema PJE ou, ainda, tem autorizado a solicitação de préstimos do juízo de 1º grau em que tramita o processo no sentido de fornecer cópia dos documentos necessários, entende-se que o presente caso demanda essa última medida.

275. Dessa forma, propõe-se **solicitar os préstimos** da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, em que tramitou a ação de cobrança, sob a forma de procedimento comum cível, correspondente ao Processo 0001878-38.2008.4.05.8201, para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujo beneficiário tenha sido o Município de Camalaú/PB e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial.

XVI. Município de Uiraúna/PB

XVI.1. Apontamentos feitos no relatório de auditoria (peça 47)

276. Conforme apontado no relatório de auditoria (peça 47, p. 43), o valor levantado pelo Município de Uiraúna/PB a título de precatório do Fundef alcançou o montante de R\$ 3.739.589,26, que foi recebido no dia 11/12/2015.

277. A Tabela 7 do relatório de auditoria (peça 47, p. 20 – também reproduzida após o item 18 desta instrução) categorizou as despesas efetuadas da seguinte forma:

277.1. MDE 40%: R\$ 619.613,21;

277.2. MDE 60%: R\$ 251.670,62;

277.3. Fora de MDE: R\$ 2.975.102,69.

278. Os elementos comprobatórios relativos aos gastos efetuados pelo município em questão estão na peça 41, p. 27-164, peça 16, p. 15.

279. Nos papéis de trabalho da equipe de auditoria (peça 41, p. 27), registrou-se que o recurso do precatório do Fundef foi recebido inicialmente na Caixa Econômica Federal, agência 0558, conta corrente 25-0. Essa conta não era específica para gerir recursos do precatório do Fundef ou do Fundeb. A partir dessa conta, foram transferidos, em 17/12/2015, R\$ 934.897,31 para a conta 1249-1, da agência 1166-7, do Banco do Brasil, a qual, conforme descrição, serve para amparar os gastos em MDE do Município de Uiraúna/PB.

280. A partir dessa parcela transferida para a conta 1249-1 (MDE), no valor de R\$ 934.897,31, a equipe avaliou os gastos efetuados nessa última conta e considerou que, nos exercícios 2015 e 2016, foram gastos em despesas consideradas MDE o valor, respectivamente, de R\$ 808.959,34 e R\$ 62.324,49, cujo somatório alcança R\$ 871.283,83 (o mesmo valor do somatório das despesas consideradas MDE 40% e MDE 60% registradas anteriormente).

XVI.2. Análises complementares

281. Considerando o indicativo de que R\$ 871.283,83 foram gastos em ações consideradas MDE, resta identificar qual parcela desse valor foi utilizado para o pagamento da folha de pagamento dos professores da educação básica do município e qual parcela, eventualmente, possa ter sido usada para o pagamento de rateio/abono.

282. Nesse propósito, recorreu-se mais uma vez ao sistema Sagres e, a partir de filtros para a conta 1249-1 para anos de 2015 e 2016, foi possível categorizar os gastos da seguinte forma:

Tipo de despesa	2015	2016	Total
Remuneração ordinária	R\$ 421.614,34	R\$ 231,12 ¹	R\$ 421.845,46
Rateio/Abono	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Outras despesas MDE	R\$ 393.307,45	R\$ 62.076,47	R\$ 455.383,92
Fora de MDE ²	R\$ 23,55	R\$ 16,90	R\$ 23,55
Totais:	R\$ 814.945,34	R\$ 62.324,49	R\$ 877.269,83

Notas:

¹ O valor refere-se a obrigações patronais.

² O valor considerado fora de MDE, nos dois exercícios, referem-se ao pagamento de taxas bancárias.

283. Conforme demonstra o quadro acima, não houve pagamento de rateio/abono com recursos do precatório do Fundef no Município de Uiraúna/PB. Porém, identificou-se o pagamento de remuneração ordinária no montante de R\$ 421.845,46 em período anterior ao TCU ter proferido o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, de 4/7/2018.

284. Diante do exposto, conclui-se que não houve irregularidades relativas ao pagamento da folha de pagamento de pessoal, seja a título de folha ordinária ou da prática de rateio/abono, no município de Uiraúna/PB.

Consolidação das situações dos municípios paraibanos em relação ao uso dos recursos do precatório do Fundef para o pagamento de pessoal da educação

285. A fim de tornar mais clara a situação encontrada em cada um dos dezesseis municípios que compõem a amostra da auditoria objeto destes autos, criou-se o quadro a seguir:

Município	Remuneração ordinária		Rateio	Passivo trabalhista ou previdenciário
	Antes de 4/7/2018 ¹	Após 4/7/2018 ¹		
Bernardino Batista/PB	R\$ 435.653,53	–	–	–
Lagoa Seca/PB	R\$ 477.041,07	–	–	–
Frei Martinho/PB	R\$ 134.857,29	–	R\$ 286.845,04	–
Congo/PB	R\$ 100.120,72	R\$ 78.469,24 ²	–	–
Livramento/PB ³	–	–	–	–
Patos/PB	R\$ 2.563.594,53	–	R\$ 7.200.104,96	–
Sobrado/PB	–	–	R\$ 1.919.991,68	–
São José de Caiana/PB	R\$ 229.501,26	–	R\$ 221.813,91	R\$ 71.269,93 ⁴
Manaíra/PB	R\$ 522.396,59	–	–	–
Pilões/PB	R\$ 19.971,36	–	R\$ 1.051.434,79	–
Santa Cecília/PB	R\$ 276.482,66	–	–	–
Santa Rita/PB ⁵	R\$ 17.795.145,57	–	–	–
São José de Espinharas/PB	R\$ 260.515,68	R\$ 174.248,46 ²	–	–
Pedra Lavrada/PB	–	–	R\$ 1.751.233,22	–
Camalaú/PB	R\$ 48.509,44	–	R\$ 819.940,85	–
Uiraúna/PB	R\$ 421.845,46	–	–	–

Notas:

¹ 4/7/2018 é a data em que foi proferido o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, ocasião em que o Tribunal determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos a qualquer título.

² Embora os pagamentos sejam posteriores ao dia 4/7/2018, no exame técnico defende-se a tese de que tais pagamentos não devem ser considerados irregulares (itens 101 a 119 desta instrução).

³ Não foi possível rastrear os gastos efetuados pelo Município de Livramento/PB em decorrência de não ter sido utilizado conta específica, o que impossibilitou o rastreamento da aplicação dos recursos do precatório Fundef.

⁴ O valor de R\$ 71.269,93 foi considerado passivo trabalhista pois refere-se ao pagamento de faltas descontadas indevidamente de determinados professores, os quais buscaram reparação judicial dos descontos indevidos (processo n. 2008872-88.2014.8.15.0000. Tal pagamento ocorreu em 3/1/2017, antes, portanto, dos acórdãos do TCU que coibiram tal prática.

⁵ Nessa reanálise dos gastos, observou-se que R\$ 12.211.147,74 dos recursos do precatório do Fundef não haviam sido transferidos para a conta que suportou os gastos em MDE do Município de Santa Rita/PB. Portanto, tal valor foi considerado como tendo sido aplicado fora de MDE.

Pagamento de rateio

286. Conforme exposto no quadro, a prática que ficou conhecida como rateio (ou pagamento de abono) com recursos do precatório do Fundef foi identificada em sete municípios paraibanos, quais sejam: Frei Martinho, Patos, Sobrado, São José de Caiana, Pilões, Pedra Lavrada e Camalaú.

287. Quanto ao Município de São José de Caiana/PB, conforme registrado no subtópico específico para esse município (itens 171 a 178), observou-se que tal município tratou os recursos do precatório do Fundef em conjunto com os recursos do Fundeb ordinário. Dessa forma, realizou o rateio assim como ele é realizado quando, ao final do exercício, o percentual pago na folha de pessoal não atinge o mínimo legal que deve ser utilizado nesse propósito (subvinculação).

288. Assim, considerando que o pagamento foi em 2017, antes dos acórdãos do Tribunal que coibiram tal prática, e, ainda, considerando que o próprio TCU apenas em 2020 definiu a obrigatoriedade de uso de conta específica para gerir os recursos do precatório, entendeu-se que a conduta do gestor não configurou erro grosseiro que motive o sancionamento por este Tribunal.

289. Quanto aos demais municípios (Frei Martinho, Patos, Sobrado, Pilões, Pedra Lavrada e Camalaú), entende-se que a situação ocorrida nesses municípios difere da ocorrida em São José de Caiana/PB, já que os rateios realizados nesse município não foram decorrentes da interpretação de que os recursos deveriam ser tratados em conjunto com os recursos do Fundeb ordinário, mas sim por entenderem que a subvinculação seria aplicável aos recursos do precatório do Fundef de forma isolada (60% dos recursos do precatório deveriam ser destinados aos professores).

290. Não foi possível identificar qual foi a parcela dos juros de mora pagos aos municípios de Frei Martinho/PB e Camalaú/PB, razão pela qual se propôs solicitar os préstimos da Justiça Federal na Paraíba para que informem tais valores. Com relação aos demais municípios, já que foi possível identificar os responsáveis, valores pagos a título de rateio e os juros moratórios, já se tem elementos suficientes para buscar a responsabilização.

291. Dessa forma, considerando o encaminhamento dado pelo Tribunal no Acórdão 2553/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em situação semelhante (item 9.1.3 do acórdão), propõe-se a **constituição de processos apartados dos presentes autos**, autuando-os como **Tomadas de Contas Especiais**, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação dos gestores que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, nos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação.

Município	Responsável	Valor do rateio	Data
Patos/PB	Bonifácio Rocha de Medeiros CPF 044.776.464-68	R\$ 7.200.104,96	24/8/2017
Sobrado/PB	George José Porciuncula Pereira Coelho CPF 618.467.524-87	R\$ 1.527.308,35 R\$ 412.683,33	26/9/2017 14/11/2017



Pilões/PB	Espólio do Sr. Iremar Flor de Souza (falecido) CPF 109.015.234-53	R\$ 1.051.434,79	15/12/2017
Pedra Lavrada/PB	Roberto José Vasconcelos Cordeiro CPF 578.359.264-15	R\$ 1.751.233,22	22/12/2016

Pagamento de folha ordinária com recursos do precatório do Fundef

292. Como se sabe, a jurisprudência do TCU não rechaça a possibilidade de pagamento da folha ordinária de pessoal da educação com recursos do precatório do Fundef em datas anteriores a 4/7/2018, que foi quando o Tribunal proferiu o Acórdão 1518/2018-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, o qual determinou cautelarmente que os entes beneficiários do precatório do Fundef se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério a qualquer título. Dessa forma, não se vislumbra irregularidades nesses pagamentos.

293. Quanto aos Municípios de Congo/PB e São José de Espinharas/PB, em que se identificou pagamento da folha ordinária em período posterior a 4/7/2018, ainda que os pagamentos tenham ocorrido após tal data, caracterizando desrespeito ao que fora decidido naquele acórdão, amparou-se em decisão mais recente do Tribunal, no Acórdão 25/2023-TCU-Plenário, para defender-se a tese de que os gestores desses dois municípios não devem ser penalizados em decorrência desses pagamentos (itens 101 a 119).

294. A vedação ao pagamento da folha ordinária de pessoal com recursos do precatório do Fundef foi imposta pelo Tribunal como medida para evitar que tal artifício fosse usado para burlar a proibição à realização de rateio com o precatório, conforme restou explicado anteriormente.

295. Porém, é forçoso reconhecer que o pagamento da folha ordinária é um típico gasto enquadrado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, considerando não estar evidenciado que os dois municípios se utilizaram desse artifício para promover rateio indevido com recursos do Fundef ordinário, não cabe a este Tribunal sancionar o gestor sob o risco de se estar considerando ilegítimos gastos tipicamente em MDE. Assim, não se propôs encaminhamentos para os dois municípios em que tal situação ocorreu.

296. A mesma lógica se utilizou para defender que o Município de São José de Caiana/PB, no qual se identificou o pagamento, com recursos do precatório do Fundef, de passivo trabalhista reconhecido judicialmente, não deve ser sancionado pelo Tribunal.

Aplicação fora de MDE no Municípios de Santa Rita/PB e Livramento/PB

297. Ainda que o objetivo da presente instrução tenha sido identificar os gastos realizados na folha de pessoal com recursos do precatório do Fundef e categorizá-los conforme se trate de rateio, pagamento da folha ordinária, passivos trabalhistas e/ou previdenciários, observou-se que, no Município de Santa Rita/PB, não foi possível evidenciar a destinação que foi dada a R\$ 12.211,147,74 dos valores recebidos do precatório do Fundef (ver itens 222 a 235).

298. Isso porque os recursos do precatório do Fundef foram recebidos inicialmente em uma conta corrente de movimentação geral da prefeitura e depois transferidos parcialmente para outra conta bancária que suportou diversos gastos em MDE. Ocorre que a transferência foi parcial, assim, o valor acima apontado permaneceu na conta inicial e, por não se tratar de conta exclusiva para gerir recursos do precatório do Fundef, tornou impossível a averiguação de qual destinação, ao final, foi dada a esses recursos.

299. Cumpre registrar que, no relatório pretérito (peça 47), registrou-se que o Município de Santa Rita/PB não havia utilizado qualquer valor fora de MDE. Isso possivelmente ocorreu por se ter verificado apenas o montante de gastos realizados na conta Fundef, sem que fosse verificado se a integralidade do valor recebido do precatório do Fundef havia sido transferida para essa conta.

300. Situação semelhante a ocorrida no Município de Santa Rita/PB também ocorreu no Município de Livramento/PB. Neste último município, os recursos do precatório do Fundef foram

recebidos em uma conta geral da municipalidade, que recebe receitas diversas e a partir da qual foram feitas diversas transferências para outras contas bancárias, tornando impossível rastrear a destinação que foi dada aos valores do precatório do Fundef. O valor total recebido pelo município foi de R\$ 396.768,56. A análise pormenorizada da situação ocorrida nesse município está registrada nos itens 121 a 131 desta instrução.

301. Diante dessas situações identificadas e à luz do tratamento dado pelo Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário para situações semelhantes, propôs-se comunicar a esses municípios sobre a necessidade da restituição dos valores à conta do precatório do Fundef (itens 131 e 236).

CONCLUSÃO

302. Os presentes autos tratam de auditoria em municípios do estado da Paraíba cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

303. O relatório constante à peça 47 teve por objetivo instruir o mérito destes autos, porém, ao proferir o Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 65), este Tribunal determinou a esta unidade técnica, entre outras coisas, que aprofundasse a análise dos pagamentos realizados pelos municípios a título de remuneração aos profissionais da educação com recursos dos precatórios do Fundef (item 9.1.4 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário).

304. Isso porque o relatório deixou lacunas que não permitiam identificar a natureza desses pagamentos (remuneração ordinária, rateios/abonos, passivos previdenciários), os respectivos valores, datas, responsáveis e se decorreram de decisão judicial.

305. Dessa forma, foram realizadas novas análises nos documentos acostados ao processo e em dados extraídos do Sistema Sagres, disponibilizado pelo TCE-PB, no qual ficam registrados os empenhos, pagamentos e movimentações financeiras das contas dos municípios paraibanos.

306. Convém registrar que não se identificou irregularidades no tocante ao pagamento da folha de pessoal passível de sancionamento pelo TCU nos seguintes municípios paraibanos: Bernardino Batista, Lagoa Seca, Congo, São José de Caiana, Manaíra, Santa Cecília e Uiraúna. Em relação a esses municípios, não se fazem necessários encaminhamentos por parte deste Tribunal.

307. Por outro lado, identificou-se a realização de rateio passível de sancionamento pelo Tribunal em seis municípios paraibanos: Frei Martinho, Patos, Sobrado, Pilões, Pedra Lavrada e Camalaú.

308. O exame realizado buscou identificar a parcela do juro de mora referente aos precatórios que beneficiaram esses municípios em respeito a decisão do STF na ADPF 528 e decisões recentes do TCU que a acompanharam no sentido de que a parcela recebida em decorrência dos juros de mora tem caráter indenizatório e, por tal motivo, passa a ser de titularidade municipal, afastando, assim, a vinculação desses recursos a gastos em educação e até mesmo a competência fiscalizatória deste Tribunal (Acórdão 671/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e Acórdão 10387/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

309. Todavia, não foi possível localizar a informação do juro de mora pago aos municípios de Frei Martinho/PB e Camalaú/PB, motivo pela qual se propôs solicitar préstimos à Justiça Federal na Paraíba para que informe tais valores (item 87 e 275). Já em relação aos demais municípios, foi proposta a autuação de Tomadas de Contas Especiais com a citação dos gestores que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef nesses municípios (item 291).

310. Embora os encaminhamentos mencionados acima possuam naturezas distintas, entende-se que é possível adotá-las de forma simultânea em um mesmo acórdão do Tribunal por serem dirigidas a

municípios distintos, pois as medidas de cunho preliminar (solicitar os préstimos) não impactarão a adoção das medidas voltadas aos demais municípios.

311. Ainda que o objetivo primordial da presente instrução tenha sido a análise dos pagamentos realizados a título de remuneração aos profissionais da educação, identificou-se que não há evidências de que o Município de Santa Rita/PB tenha destinado a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino parcela do precatório do Fundef que supera o montante de R\$ 12 milhões (item 236).

312. Algo semelhante se constatou no Município de Livramento/PB, no qual os recursos do precatório do Fundef foram recebidos em uma conta geral daquele município, a qual recebe receitas diversas e que a partir dela foram feitas várias transferências para outras contas bancárias, tornando impossível rastrear a destinação que foi dada aos valores do precatório do Fundef (item 131).

313. Assim, em conformidade com o tratamento que foi dado pelo Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário para casos semelhantes, registrou-se proposta no sentido de **comunicar** ao Municípios de Santa Rita/PB e Livramento/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, do valor cuja aplicação não restou evidenciada ter sido em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (itens 236 e 131).

314. Diante do exposto, entendendo que a presente instrução cumpre o que fora determinado no item 9.1.4 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, cabe submeter a presente instrução ao relator deste processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a fim de que se manifeste sobre as propostas de encaminhamento ora formuladas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

315. Quando da análise de mérito destes autos, mostra-se essencial atentar-se ao disposto no art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – Lindb):

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(destaques inseridos)

316. Como se sabe, o Tribunal de Contas da União possui competência concorrente com os demais Tribunais de Contas locais com relação aos recursos do precatório do Fundef, assim como do Fundeb ordinário onde há complementação da União.

317. Ocorre que, em 19/8/2015, por provocação do prefeito municipal de João Pessoa, o Tribunal de Contas da Paraíba exarou o Parecer Normativo 005/2015 (peça 28, p. 1-6), o qual consignou a tese

de que os recursos dos precatórios do Fundef teriam caráter indenizatório e que, dessa forma, poderiam ser utilizados em outras políticas públicas.

318. Segundo o relatório do citado parecer, esse entendimento foi baseado em precedente do TRF 5ª. Região, conforme AG 141500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 30/04/2015, p. 272.

319. O Parecer supramencionado vigeu até 20/9/2017, quando foi revogado pelo Parecer Normativo TCE-PB 011/2017 (peça 28, p. 7-12), que aquiesceu à tese da vinculação dos recursos dos precatórios à educação, conforme esposado no Acórdão 1824/2017-TCU-P, de 23/8/2017.

320. Dessa forma, tendo em vista o caráter normativo dos Pareceres das Cortes de Contas para seus jurisdicionados, pode-se verificar a existência de uma janela de tempo na qual o uso dos recursos dos precatórios do Fundef na Paraíba em políticas públicas fora da educação encontrava amparo na Corte de Contas estadual.

321. Ainda que, neste momento, não se proponha isentar os responsáveis pelas práticas aqui apuradas com base nesse parecer do TCE-PB e mesmo considerando que o Ministro Relator já tenha rechaçado tal hipótese (voto condutor do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário), mostra-se importante ponderar o dispositivo legal mencionado anteriormente quando da análise dos fatores agravantes e/ou atenuantes das condutas dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

322. Ante a exposição, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

322.1. **solicitar os préstimos** da 4ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Campina Grande da Justiça Federal na Paraíba, em que tramitou as ações abaixo relacionadas, para que informe, no prazo de quinze dias, os valores e encaminhe memorial de cálculo e outros documentos que tenham embasado a expedição de precatórios e eventuais Requisições de Pequeno Valor (RPVs) nos autos supramencionados e cujos beneficiários tenham sido os municípios abaixo e/ou os seus patrocinadores, de forma a permitir a identificação: i) da parcela de juros de mora calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da ação judicial; ii) do valor original e da correspondente atualização monetária calculada desde a fase de discussão de mérito da ação, passando pela fase de cumprimento de sentença, até a efetiva disponibilização dos recursos para os beneficiários da referida ação judicial (itens 87 e 275);

Ação de cobrança	Município beneficiário
0003127-24.2008.4.05.8201	Frei Martinho/PB
0001878-38.2008.4.05.8201	Camalaú/PB

322.2. **constituir processos apartados dos presentes autos**, autuando-os como **Tomadas de Contas Especiais**, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação dos gestores que promoveram o rateio de recursos dos precatórios do Fundef, conforme quadro abaixo, nos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB e Pedra Lavrada/PB, em razão de não serem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), mas apenas favorecimento pessoal de poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação (item 291);

Município	Responsável	Valor do rateio	Data
Patos/PB	Bonifácio Rocha de Medeiros CPF 044.776.464-68	R\$ 7.200.104,96	24/8/2017
Sobrado/PB	George José Porciuncula Pereira Coelho CPF 618.467.524-87	R\$ 1.527.308,35 R\$ 412.683,33	26/9/2017 14/11/2017
Pilões/PB	Espólio do Sr. Iremar Flor de Souza (falecido) CPF 109.015.234-53	R\$ 1.051.434,79	15/12/2017
Pedra Lavrada/PB	Roberto José Vasconcelos Cordeiro	R\$ 1.751.233,22	22/12/2016

CPF 578.359.264-15		
--------------------	--	--

322.3. **comunicar** ao Município de Livramento/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 396.768,56, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 131);

322.4. **comunicar** ao Município de Santa Rita/PB acerca da necessidade de imediata recomposição, à conta específica dos precatórios do Fundef, de R\$ 12.211.147,74, devidamente atualizados a partir de 13/7/2017, por não ter restado evidenciado que tal valor fora utilizado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) haja vista a não utilização de conta específica, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.2.2; 9.2.3; 9.4.2 e 9.4.3, do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (item 236);

322.5. enviar cópia desta instrução aos Municípios de Patos/PB, Sobrado/PB, Pilões/PB, Pedra Lavada/PB, Livramento/PB e Santa Rita/PB a fim de lhes subsidiar o exercício da ampla defesa.

AudEducação, em 5 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

MOISÉS ROCHA BELLO

AUFC – Mat. 9432-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando Circular 33/2014)

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
I ₁ – Realizar pagamento de abono/rateio com recursos do precatório do Fundef.	Prefeitos municipais à época dos pagamentos: <u>Frei Martinho/PB</u> : Aguifaildo Lira Dantas (CPF 549.147.874-15); <u>Patos/PB</u> : Bonifácio Rocha de Medeiros (CPF 044.776.464-68); <u>Sobrado/PB</u> : George José Porciuncula Pereira Coelho (CPF 618.467.524-87); <u>Pilões/PB</u> : espólio do Sr. Iremar Flor de Souza (CPF 109.015.234-53); <u>Pedra Lavrada/PB</u> : Roberto José Vasconcelos Cordeiro (CPF 578.359.264-15); <u>Camalaú/PB</u> : Jacinto Bezerra da Silva (CPF 288.695.834-49).	Período legislativo de 2017 a 2020.	Como principal gestor municipal, ter autorizado o pagamento de rateio/abono com recursos do precatório, favorecendo a poucos profissionais em detrimento dos objetivos básicos das instituições de ensino e das metas do Plano Nacional de Educação.	Os pagamentos só foram realizados em decorrência da anuência dos prefeitos.	A conduta praticada pelos responsáveis, que resultou no pagamento de rateio/abono, pode ter sido causada pela ausência de definição, mediante ato legal ou jurisprudência, que definissem qual tratamento deveria ser dado aos recursos do precatório Fundef. Algo que foi saneado após o TCU passou a deliberar sobre o tema, em especial a partir do Acórdão 1518/2018-TCI-Plenário, proferido na sessão do dia 4/7/2018, no qual se determinou, cautelarmente, aos entes federados que se abstivessem de utilizar esses recursos para o pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título.
I ₂ – Não aplicar recursos do precatório do Fundef em ações consideradas Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	<u>Santa Rita/PB</u> : Emerson Fernandes Alvino Panta (CPF 827.071.464-04) <u>Livramento/PB</u> : Carmelita Estevão Ventura Sousa (CPF 509.695.524-91)	Período legislativo de 2017 a 2020.	Como principal gestor municipal, não adotou as precauções para que os recursos do precatório Fundef fossem depositados em conta específica para gerir tais recursos.	A não utilização de conta específica prejudicou o rastreamento da aplicação desses valores e impossibilitou aferir se foram gastos em ações consideradas MDE.	É possível que a conduta dos responsáveis tenha sido motivada pelo Parecer Normativo 005/2015 do TCE-PB (peça 28, p. 1-6), o qual consignou tese de que os recursos dos precatórios do Fundef teriam caráter indenizatório e que, dessa forma, poderiam ser utilizados em outras políticas públicas. O parecer foi baseado em precedente do TRF 5ª. Região, conforme AG 141500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 30/04/2015, p. 272, e vigeu até 20/9/2017, quando foi revogado pelo Parecer Normativo TCE-PB 011/2017 (peça 28, p. 7-12), de 23/8/2017.